

CONSTITUIÇÃO

E

REGULAMENTOS GERAES

DA

ORDEM MAÇONICA

NO BRASIL.



RIO DE JANEIRO.

Typ. de Vianna & C.^a RUA DOS CIGANOS N. 29.

1852.



A' Gloria do
Supremo Architecto do Universo.

A TODAS AS OFFICINAS E MAÇONS DO
CIRCULO.

S. . S. . S. .

O Grande Oriente do Brasil sanciona a presente Constituição e Regulamentos Geraes, e Manda que seja promulgada como Lei fundamental da Ordem Maçonica no Imperio do Brasil. Dado e traçado no Grande Oriente do Brasil ao Valle do Rio de Janeiro aos 26 dias do 6º mez do anno da Verdadeira Luz 5852 (15 de setembro de 1852 era vulgar).

Visconde d'Abrantes.

Gran. Mestre e Grande Commendador 33.

José Joaquim de Gouvêa 33.

Grande Secretario.

Timbrado por nós Grande Chancellor do Grande Oriente.

José de Cupertino Ferreira 32.

Registado no livro competente.

Sublime Officina do Grande Oriente do Brasil
no Valle do Rio de Janeiro era ut supra.

Ruy Germak Possollo 33.

Chefe.

A' Gloria do
Supremo Architecto do Universo.

CONSTITUIÇÃO

E

REGULAMENTOS GERAES

DA

ORDEM MAÇONICA

NO BRASIL.

PARTE I.

DA CONSTITUIÇÃO.

SECÇÃO I.

Da ordem maçonica e dos mações.

ARTIGO 1.º

A Ordem Maçonica no Brasil he composta de homens livres, submissos ás Leis, e reunidos em Sociedade, constituída segundo os preceitos universaes da Maçoneria, e a presente Constituição.

ARTIGO 2.º

O principio fundamental da Maçoneria, he a illustração da especie humana, a propagação da mo-

ral, o exercicio e pratica da beneficencia, e de todas as virtudes religiosas e sociaes.

ARTIGO 3.º

Ninguem pode ser **Maçon**, e gozar dos direitos inherentes a este titulo sem que tenha :

- 1.º Vinte e hum annos completos, e bons costumes.
- 2.º Occupação livre e decente.
- 3.º Educação illustrada.
- 4.º Que seja admittido segundo as fórmás determinadas pelos Regulamentos.

ARTIGO 4.º

He exceptuado da condição de idade o filho de **Maçon**, apresentado por seu Pai, ou Tutor, bastando em caso tal a idade de dezoito annos.

SECÇÃO II.

Dos deveres dos Mações.

ARTIGO 5.º

Os deveres que os **Mações** contrahem para com a **Ordem** são :

- 1.º Professar a mais decidida adhesão ao principio fundamental, objecto, e fim da **Maçoneria**.
- 2.º Entregar nas caixas da **Ordem** os mætaes correspondentes ás joias, e contribuições legalmente estabelecidas.
- 3.º Concorrer para tudo quanto fôr a bem da

- Ordem em geral e de seus Membros em particular.
- 4.º Guardar o mais inviolavel segredo á cerca dos mysterios da instituição, e de tudo quanto se passar nos recintos da Ordem.

SECÇÃO III.

Dos direitos dos Mações.

ARTIGO 6.º

A Ordem Maçonica no Brasil affiança a todos os seus Membros que fielmente cumprirem; e tiverem cumprido, os deveres impostos pela Constituição e Regulamentos Geraes, os seguintes direitos:

- 1.º De fidelidade reciproca, e soccorro beneficente, e protecção individual; estendendo-se este soccorro e protecção ás suas viúvas, e filhos menores, ou ainda maiores em estado de miseria.
- 2.º De augmento de salario correspondente aos seus talentos, serviços, e virtudes.
- 3.º De eleição, e elegibilidade para quaesquer empregos, em relação com os seus merecimentos, e grãos, começando pelo de Mestre.
- 4.º De julgamento em 1.ª e 2.ª instancia, segundo as regras marcadas no Regulamento do Processo penal.
- 5.º De representação contra quaesquer actos offensivos de sua justiça e dignidade.

ARTIGO 7.º

Os Maçons revestidos do grão de Cavaleiro Rosa-Cruz e dahi para cima, gosão mais das prerogativas — 1.ª, de iniciar profanos, e conferir por communicação o 2.º e 3.º grãos symbolycos e 2.ª, de installar Lojas provisórias, em distancia de sete leguas para mais de Lojas regulares.

ARTIGO 8.º

As formulas que se devem observar no exercicio dos direitos comprehendidos no § 5.º do Artigo 6.º, e no Artigo 7.º serão determinados pelos Regulamentos Geraes.

ARTIGO 9.º

Perdem-se os direitos Maçonicos :

- 1.º Pela pratica de qualquer acção deshonrosa, provada maçonica, ou civilmente.
- 2.º Pelo exercicio de emprego servil, ou desconsiderado na Ordem Social.
- 3.º Pela violação dos juramentos de fidelidade á Ordem Maçonica ou á presente Constituição e Regulamentos Geraes.
- 4.º Pelo abandono dos deveres pessoaes, e pecuniarios conjunctamente, sem motivo justificado.

SECÇÃO IV.

Das sociedades Maçonicas.

ARTIGO 10.

Os Maçons podem seguir diferentes Rites em

seus trabalhos, sem contudo se afastarem dos preceitos estabelecidos no Artigo 2.º

ARTIGO 11.

As Sociedades Maçonicas dos diversos Ritos são distinguidas pelas denominações de — Lojas, Capitulos, Conselhos, Consistórios, e Supremos Conselhos, ou outras reconhecidas pelo Grande Oriente. Estas reuniões tomadas isoladamente tem o nome de Officinas.

ARTIGO 12.

O numero de Lojas e Officinas superiores será determinado pelo Grande Oriente.

SECÇÃO V.

Do Grande Oriente.

ARTIGO 13.

O Grande Oriente, unico centro da Autoridade Maçonica, e Supremo Legislador e Regulador da Ordem no Imperio, he composto de Grandes Officinas, Comaras, e Commissões.

ARTIGO 14.

Divide-se em :

- 1.º Grande Loja.
- 2.º Supremo Conselho dos Soberanos Grandes Inspectores Geraes (33).
- 3.º Supremo Tribunal Revisor.
- 4.º Grande Collegio de Ritos.

- 5.º Grande Camara de Justiça e Appellações.
- 6.º Comissão de Symbolos.
- 7.º Comissão de Finanças.
- 8.º Comissão de Policia.

ARTIGO 15.

A composição, e attribuições de cada um destes Corpos serão determinados pelos Regulamentos Gerais.

ARTIGO 16.

O Grande Oriente exerce seus poderes por inter-médio destas grandes Officinas e Comissões.

ARTIGO 17.

A iniciativa de medidas legislativas compete ás Grandes Officinas, ou a cada um dos Membros do Grande Oriente.

ARTIGO 18.

As attribuições do Grande Oriente são :

- 1.º Constituir e instituir as diversas Officinas de todos os Ritos, e dár-lhes seus Diplomas, Cartas e Títulos constitutivos.
- 2.º Reconhecer e consagrar todos os Ritos em harmonia com as leis, bons costumes e principios Maçonicos.
- 3.º Examinar, approvar ou regeitar o actô da eleição das Officinas.
- 4.º Propôr, adoptar e regeitar, as filiações entre Elle, e os corpos maçonicos estrangeiros, e nomear seus representantes aos mesmos.

- 5.º Conceder títulos honoríficos e medalhas de distincção.
- 6.º Resolver definitivamente as questões legislativas, dogmaticas, e litúrgicas, regulamentares, ou administrativas, não previstas na Constituição e pelos Regulamentos Geraes, e as que lhe forem submettidas pelas Officinas.
- 7.º Consultar as officinas, se julgar conveniente, ou seja sobre objectos de interesse geral da Ordem, ou sobre modificações de que podem ser susceptíveis a Constituição e Regulamentos.
- 8.º Eleger quinquennialmente as grandes dignidades da Ordem, os grandes officiaes dignitarios, as grandes camaras e as commissões permanentes, e preencher as vacaturas que occorrerem.

ARTIGO 19.

Os actos do Grande Oriente serão enunciadados pelo modo seguinte :

A' Gloriosa do Supremo Architecto do Universo &

O Grande Oriente do Brasil tem resolvido e manda, &c.

ARTIGO 20.

O Grande Oriente não concede títulos constitutivos a officinas situadas em paizes estrangeiros, onde exista um Supremo poder Maçonico por elle

reconhecido: e não toleram reconhecimento no Brasil officinas installadas fora de sua obediencia, ou constituídas por autoridades maçônicas estrangeiras, ou por delegados destas.

ARTIGO 21.

O Grande Oriente não pôde alterar, revogar, ou annullar os artigos da Constituição sem ser pelos meios nella determinados.

ARTIGO 22.

Ao Grande Oriente compete designar os distinctivos de que devem usar as diferentes classes de seus membros, e bem assim as insignias que competirem aos diferentes grãos e Ritos por elle reconhecidos e adoptados.

ARTIGO 23.

A sede do Grande Oriente é invariavelmente fixa na capital do Imperio.

ARTIGO 24.

Todos os rendimentos do Grande Oriente serão recolhidos ao grande cofre da Ordem, a cargo e sob a responsabilidade do grande thesoureiro.

ARTIGO 25.

As despezas da administração da Ordem serão feitas pelo grande cofre, e por mandado do Grande Oriente.

PARTE II.

Dos Regulamentos Geraes e das Officinas.

CAPITULO PRIMEIRO

DA ORGANISAÇÃO E REGIMEN DAS OFFICINAS

E SUA REGULARISAÇÃO.

SECÇÃO I.

Da formação das lojas.

ARTIGO 26.

Reunidos sete Mações regulares podem exigir uma Loja provisoria, debaixo da presidencia de um dells, que possua, pelo menos, o grão de Mestre, o qual tomará o título de Veneravel. Os outros dignitarios e officiaes indispensaveis desta Loja são: 1º e 2º Vigilantes, Orador, Secretario, Thesoureiro e um Experto; e se o numero o permittir os mais officiaes designados no Rito em que se installar a Loja: guardada em todo o caso a disposição do art. 125 dos Regulamentos Geraes.

ARTIGO 27.

A Loja provisoria adopta um titulo distinctivo, que se torna definitivo pela sancção do Grande Oriente.

ARTIGO 28.

Os primeiros trabalhos desta Loja terão por objecto dirigir ao Grande Oriente uma petição de constituições.

ARTIGO 29.

Esta officina, juntará á sua petição, que será assignada pelas cinco luzes: 1º, os diplomas ou titulos de seus Operarios, 2º, dous quadros, contendo os nomes, naturalidades, idades, estados, profissão, grãos, residencias e assignaturas, *manu propria*, dos mesmos, a designação das Lojas e as épocas em que forão iniciados, indicando mais o local das sessões, sendo assignados pelas cinco luzes da mesma; 3º, o processo verbal da installação assignado por todos os operarios que a ella assistirão; 4º, o conhecimento do deposito na grande thesouraria das quantias de 200\$ rs., preço da joia de installação e regularisação, custo dos reguladores, e de um exemplar da Constituição, e de 33\$ rs. em que é fixado o minimo da contribuição annua, e mais mil réis de cada operario que por ventura exceder o numero de 33 até o de 81, em que tambem é fixado o maximo da mesma contribuição, além do qual mais nada pagará.

ARTIGO 30.

As joias das Lojas já installadas pelos circulos dissidentes que pretendem regularisar-se e filiar-se no circulo do Grande Oriente, serão somente de cem mil réis, sujeitando-se em tudo mais ás disposições do Artigo antecedente.

ARTIGO 31.

O Grande Oriente recebendo a petição nomea-

rá uma comissão secreta de tres membros para se informar com exactidão das qualidades moraes, civis e maeonicas de todos os membros da loja pe-titioneraria.

ARTIGO 52.

Esta comissão apresentará á grande secretaria no prazo mais breve possivel o resultado de seus exames, relacionando os membros que devem ser admitidos, cuja relação será enviada ao Grande Collegio de Ritos.

ARTIGO 33.

Em Orientes fóra da capital do Imperio, a Grande Loja procederá conforme julgar conveniente.

ARTIGO 31.

O Grande Collegio de Ritos verificando a regularidade da installação da Loja, a identidade regularidade, e mais circumstancias dos diplomas e documentos comprobatorios de todos os grãos mencionados no quadro da officina filianda, remetendo o que pertencer aos grãos philosophicos ao Supremo Conselho dos Grandes Inspectores Gerais (33) e aguardando a sua decisão informará definitivamente ao Grande Loja com o seu parecer e observações sobre a admissão da Officina.

ARTIGO 55.

O Grande Dignitario que presidir ao Grande Collegio de Ritos, quando nelle forem apresentados

os títulos de que trata o artigo antecedente, solicitará do Supremo Grande Comendador, ou de seu Lugar Tenente, uma assembleia extraordinária do Supremo Conselho para o referido exame.

ARTIGO 36.

As decisões tanto do Supremo Conselho, como do Grande Collegio de Ritos sobre grãos serão definitivamente observadas.

ARTIGO 37.

Verificada a regularidade da installação da Loja provisória, e approvados todos os grãos superiores aos Symbolicos dos Membros do seu Quadro; a Grande Loja depois de sua sancção nomeará a Commissão regularisadora, composta de tres Membros do Grande Oriente que possuão o Rito da mesma Loja sendo expedido pela Grande Secretaria o Titulo de filiação e regularisação, bem como a authorisação dos Comissarios, um dos quadros remetidos pela dita Loja um exemplar da Constituição e Regulamentos Geraes, e os reguladores dos tres grãos Symbolicos; o que tudo será entregue ao Presidente da Commissão.

ARTIGO 38.

No caso de ser negada pela Grande Loja a filiação, devolver-se-hão á Loja provisória, as quantias depositadas, os Diplomas e titulos, que acompanharão a petição, ficando archivadas todas as mais decas.

ARTIGO 39.

Os Maçons de grãos sublimes, de que trata o Artigo 37, não se considerarão collados nos respectivos grãos, sem apresentarem na Officina, o competente diploma, ou recibos de haverem satisfeito as respectivas joias.

ARTIGO 40.

Em quanto não se verificar o acto da regularisação, as Lojas provisórias não poderão iniciar, filiar, e conferir grãos, nem uzar de sello ou timbre sob pena de lhes não ser concedida a regularisação pedida.

ARTIGO 41.

Os Maçons que forem excluidos dos quadros das Lojas, que pertenderem filiação e regularisação não poderão ser filiados nellas depois de sua regularisação, sem ter passado tres mezes, pelo menos, de sua exclusão, e ser ouvida a Grande Loja, sob pena de suspensão de trabalhos pelo tempo, que esta julgar conveniente.

ARTIGO 42.

As Lojas situadas em Orientes distantes do Grande Poder Central serão regularisadas por Commissions de Maçons do Circulo, eleitos pela Grande Loja.

ARTIGO 43.

Os Presidentes das Commissions regularisadoras,

além das pagas determinadas no Artigo 37.º levarão duas copias do juramento, que os Membros da Loja tem de prestar, para serem assignadas por todos.

ARTIGO 44.

Se depois de nomeada a commissão regularisadora faltar, por qualquer incidente, algum dos Commissarios, o Presidente da mesma preencherá a vaga por qualquer Maçon, que seja Membro da Grande Loja.

ARTIGO 45.

Fixado o dia, e hora, pelos Commissarios regularisadores, a Loja installada provisoriamente enviara, quando elles chegarem ao local das sessões, uma Deputação de tres Membros, para receber a communicação do Diploma concernente ao acto de sua regularisação, o qual o Presidente apresentará, sem todavia o entregar.

ARTIGO 46.

Ouvida pela Loja a sua Deputação, o Veneravel nomeará, se o numero dos Irmãos o permittir, outra Deputação de nove Membros, que, armados de espadas, e munidos de estrellas, vão receber fora do Templo os Commissarios regularisadores.

ARTIGO 47.

O Veneravel, e os Vigilantes esperão á entrada a Commissão regularisadora, e depois de ella entregar

os malletes, e concluirá de novo a arbobada d'aco até o Oriente. Os trabalhos da Loja ficarão desde então interrompidos.

ARTIGO 48.

O Presidente da Comissão occupando o throno porá á sua direita o Veneravel; e os outros dous Commissarios occuparao os lugares de 1.º e 2.º Vigilantes segundo suas cathogorias maonicas.

ARTIGO 49.

Antes de abrir os trabalhos da regularisação o Presidente fará correr as columnas pelos dous Commissarios, e assegurar-se-ha da regularidade dos Mações presentes.

ARTIGO 50.

Verificada a regularidade, o Presidente abrirá os trabalhos do Grande Oriente no 1º gráo do Rito da Loja. Desde esse momento nenhum Irmão pode ser introduzido, senão depois da regularisação.

ARTIGO. 51.

O Presidente, depois de apresentar ao Veneravel o Titulo Constitutivo, fará que o Secretario o leia na sua integra, e em seguida o entregará ao Veneravel o qual ordenará a sua inscripção no Livro de Architectura e o deposito no archivo da Loja entregando tambem os reguladores dos grãos, e um exemplar da Constituição e Regulamentos Geraes.

ARTIGO 52.

Feita menção dos documentos mencionados no

anterior Artigo, o Veneravel, os dous Vigilantes, e depois o Orador seguido dos Officiaes e Membros da Loja prestarão nas mãos do Presidente da regularisação o juramento seguinte :

Eu F...., juro pela minha honra e fé maçonica, de obedecer sem restricção á Constituição e Regulamentos Geraes, e de conservar-me inviolavelmente ligado ao Grande Oriente, unico Legislador e Regulador da Ordem do Brasil.

ARTIGO 53.

O Secretario fazendo a chamada nominal, de cada um dos Membros inscriptos no Quadro da Loja, estes assignarão as duas copias do juramento, nas quaes os Commissarios regularisadores certificarão a veracidade des assignaturas, e um dos exemplares ficará no Archivo, e o outro em mão do Presidente. Os Commissarios assignarão tambem o Quadro para ficar conjuntamente archivado.

ARTIGO 54.

Acabado o juramento, o Presidente fará um discurso analogo á Solemnidade, e depois fará annunciar nas columnas, que vai proceder á regularisação da Loja.

ARTIGO 55.

Depois do annuncio, todos os Irmãos pondo-se em pé, e á ordem, armados de espadas, o Presidente proclamará nos seguintes termos : A Gloria do Supremo Architecto do Universo. Em nome, e

sob os auspícios do Grande Oriente do Brasil, e em virtude dos poderes que nos foram delegados, nós regularisamos, e filiamos para sempre ao Oriente de.... no Rito... a Loja de S. Joao com o titulo distinctivo de... A Loja de... está regularisada.

Este annuncio sera repetido, e applaudido tres vezes sob as Columnas, e os applausos cobertos seguindo o Rito.

ARTIGO 56.

O Presidente da Commissão regularisadora fará lavrar no reverso do Diploma Constitutivo um termo do Acto da regularisação e filiação, que assignará com os outros Commissarios.

ARTIGO 57.

Depois da regularisação, o Presidente mandará formar a cadeia de União, unicamente pelos Membros da Loja, e lhes communicará a palavra semestral, subindo depois ao throno para fechtar os trabalhos do Grande Oriente.

ARTIGO 58.

Fechados os trabalhos, e cerrada e assignada a Prancha do processo da regularisação, o Veneravel dará assento á sua direita ao Presidente da regularisação, e á esquerda aos dous Commissarios; e continuará com os trabalhos interrompidos até então.

ARTIGO 59.

As peças de architectura, que se pronunciarem

nesta solemnidade, serão entregues ao Presidente da Comissão para serem arquivadas no Grande Oriente com um dos exemplares do juramento, e com o processo verbal da regularisação.

ARTIGO 60.

O Presidente da Comissão dará immediatamente conta, por escripto, á Grande Loja do resultado da sua missão, e fará entrega das peças, de que trata o Artigo precedente.

ARTIGO 61.

Huma Loja provisoria pode obter autorisação para se regularisar a si mesma, quando as circumstancias o exijão. Neste caso os regularisadores são sempre o Veneravel e os dous Vigilantes substituidos de officio para o ceremonial da regularisação. Estes Commissarios antes de receberem o juramento dos outros Membros da Loja, o prestarão elles mesmos nas mãos do Veneravel de officio da maneira seguinte :

Nós na qualidade de Veneravel e Vigilantes desta Loja, juramos solemnemente na presença de nossos Irmãos, de obedecer sem restricção á Constituição e Regulamentos Gerais, e de nos conservarmos inviolavelmente ligados ao Grande Oriente, unico Legislador e Regularisador da Ordem no Brasil.

O Veneravel e Vigilantes assignarão dous exem-

plares do mesmo juramento , e desempenharão as funcções de regularisadores.

ARTIGO 62.

A regularisação de uma Loja deve effectuar-se a contar da data da expedição do respectivo Titulo Constitutivo, no praso de tres mezes , sendo ella installada ao Oriente do Grande Poder Central ; no de cinco mezes nos Orientes das Provincias mais proximas ; e no de nove nos das mais remotas. Destas épocas em diante commecará a ser contada a contribuição annua, que tiver sido adiantada ; de vendo ser ella paga por inteiro se a regularisação tiver tido lugar no 1º semestre, e por metade se for no 2º do anno maçonico.

ARTIGO 63.

Não serão deferidas as petições de installação de Loja provisoria ; e de filiação de Loja já installada ao Oriente do Grande Poder Central, sem a expressa clausula de trabalhar no edificio commum, sendo obrigadas á mesma clausula as que actualmente celebrão suas sessões fóra do dito edificio.

ARTIGO 64.

Os poderes dos Commissarios cessão, se nos prazos determinados no Artigo 62 as Lojas se não regularisão ; e taoto aquelles, como estas, devem levar ao conhecimento da Grande Loja os motivos da demora para que Esta resolva o que lhe aprouver.

ARTIGO 65.

As Lojas não são admittidas de direito á correspondem-se com o Grande Oriente senão depois que estiver depositado no Archivo deste, o exemplar do juramento, e o processo verbal da regularisação.

ARTIGO 66.

Huma Loja assim constituida, tem o direito de conferir os grãos Symbolicos, de adoptar timbre e sello, que submetterá á approvaçao da Grande Loja, e de ser na mesma representada.

SECÇÃO II.

Do estabelecimento dos Capitulos, sua regularisação, e outros deveres.

ARTIGO 67.

Hum Capitulo só pode erigir-se no seio, e Rito, e com o consentimento e titulo distinctivo de uma Loja, tendo esta pelo menos trinta e tres membros activos.

ARTIGO 68.

Para formar Capitulo é indispensavel o numero de sete Cavaleiros Rosa-Cruzes. Conseguida a approvação da Loja, que será assignada pelas cinco luzes da mesma, timbrada e sellada ; o Capitulo provisório nomeará os seus Officiaes, e deliberará sobre o requerimento ao Grande Oriente, para obtenção do Breve Capitular.

ARTIGO 69.

Este requerimento, que será assignado pelos cinco primeiros dignitarios do Capitulo, e authenticado com o timbre e sello da Loja; deve incluir: 1.º os Breves de todos os Membros, que o compozerem; 2.º, a deliberação da Loja; 3.º dous exemplares do Quadro dos Membros, conforme o disposto no Artigo 29; 4.º, o processo verbal da installação, assignado por todos os Operarios; 5.º o conhecimento do deposito na Grande Thesouraria de 200 \$ 000, preço do Breve respectivo, além do custo dos reguladores dos grãos, e de um exemplar da Constituição e Regulamentos Geraes, e de 33 \$ 000 prefixos pela contribuição annual.

ARTIGO 70.

As peças de que trata o § 3.º do Artigo antecedente deverão ser assignadas e autenticadas, como o requerimento.

ARTIGO 71.

Assim instruido e dirigido o requerimento ao Grande Oriente, e ouvido o Grande Collegio de Ritos, seguir-se-ha o que fica determinado a respeito das Lojas, com a substituição de Capitulos a Lojas.

ARTIGO 72.

As disposições sobre a regularisação das Lojas são applicaveis aos Capitulos, assim como o disposto nos Artigos 40 e 66.

ARTIGO 73.

Os capitulos em geral tem o direito de approvar, e conferir os grãos superiores até o de C. . R. . C. . inclusive; não podendo contudo conferir este ultimo, sem que tenham participado sua approvação ao Grande Collegio de Ritos, por praneha especial, em que declarem as circumstancias, de naturalidade, idade, estado e profissão do agraciando, e recebido do mesmo Grande Collegio de Ritos a competente autorisação para a respectiva collação, á vista do recibo do Grande Thesoureiro do pagamento da joia desse gráo, e do custo do respectivo Breve, por pertencer ao Grande Oriente estes metaes.

ARTIGO 74.

Os grãos Capitulares no Rito azul, e os correspondentes no Escocoz, e Adonhiramito só serão conferidos pelos Capitulos, com as precisas formalidades, quando houverem camaras proprias, salvo os casos extraordinarios.

ARTIGO 75.

Os Capitulos são independentes das Lojas quanto á lithurgia, approvação de grãos, e collação dos mesmos, que pelos Regulamentos Geraes lhes são permittidos, mas quanto a finanças, elles deverão entrar em cada semestre, para as Thesourarias das Lojas com o producto das joias dos grãos, que conferirem, e dos diplomas e certificados, que expedirem ; formando duas guias, em que se continhão as

datas das sessões, os nomes dos Irmãos, os grãos conferidos, e as quantias recebidas; estas guias serão assignadas pelo Thesoureiro e pelo Secretario, e uma dellas acompanhará a remessa por mão do Thesoureiro, e a outra será enviada á Loja em prancha especial.

ARTIGO 76.

O Thesoureiro para sua descarga, haverá do da Loja recibos das quantias que lhe entregar, e os apresentará ao Capitulo. As Lojas deverão consecutivamente accusar por prancha o recebimento da guia, e quantia respectiva. As quantias, porém, necessarias, para a contribuição annual, despezas do expediente dos capitulos, seus utensis e alfaia, serão encontradas nas guias de remessas.

SECÇÃO III.

Do estabelecimento, e regularisação dos Conselhos de Kadosch do Rito Escocez, e de Noachita do Rito Adonhiramito.

ARTIGO 77.

Só no seio, e por accordo de tres Capitulos do Rito Escocez pôde erigir-se um Conselho precedendo o consentimento das Lojas respectivas.

ARTIGO 78.

Obtida a autorisação das Officinas, de que trata o Artigo antecedente, o Conselho, que será com-

posto, pelo menos, de sete Cavalleiros Kadosch elegirá os seus Dignitários, e dirigirá o requerimento ao Grande Oriente solicitando a *Fateme Constitutiva*, acompanhado do conhecimento do deposito na Grande Thesouraria, da joia de 300 \$ 000, preço da mesma Patente, além do custo dos reguladores dos grãos e de um exemplar da *Constituição e Regulamentos Geraes*; e de 50 \$ 000 prefixos da contribuição annual, assim como do consentimento das Lojas e Capitulos, e das mais peças correspondentes ás de que trata o Artigo 69.

ARTIGO 79.

O timbre e sello, com que forem authenticadas as peças do conselho que pedirem regularisação, serão os do mais antigo do tres Capitulos e o titulo distinctivo do Conselho, será tambem invariavelmente o mesmo, que o daquelle Capitulo.

ARTIGO 80.

As disposições sobre a formação e regularisação das Lojas e Capitulos, são applicaveis aos Conselhos e nos casos em que o não forem o Grande Oriente pelo seu Grande Collegio de Ritos fará as alterações ou modificações, que julgar necessarias.

ARTIGO 81.

Os Conselhos de Kadosch tem por especial attribuição a collação dos grãos superiores aos de Rosa-Cruz até o de Cavalleiro Kadosch inclusive, ob-

servando quanto a este ultimo grau, o disposto no Artigo 73.

ARTIGO 82.

Os Conselhos de Noachitas do Rito Adonhiramito tem por especial attribuição a collacção deste grau, conformando se tambem com as disposições do Artigo 73.

ARTIGO 83.

Os reditos e as despezas dos Conselhos de Kadosch pertencerão ás tres Lojas, que lhe servirem de base, procedendo-se de accordo com o disposto no Artigo 75 á cerca dos Capitulos de Rosa-Cruzes.

ARTIGO 84.

As mesmas disposições estabelecidas para os Conselhos de Kadosch são em tudo extensivas aos de Noachitas do Rito Adonhiramito.

ARTIGO 85.

Não poderão porém haver Conselhos ao Oriente do Grande Poder Central fóra de seu seio

SECÇÃO IV.

**Disposições sobre a estabilidade das
officinas e diversidade de Ritos.**

ARTIGO 86.

Nenhuma relação podem ter as Officinas entre si, que não seja a de communicação de seus movimentos. He-lhes prohibido deliberar collectivamente.

ARTIGO 87.

A Officina constituida em um Rito não póde mudar para outro sem permissoão do Grande Oriente, e no caso de innovação conformar-se-ha com o que o mesmo determinar a esse respeito, fundado nas disposições contidas nestes Regulamentos á cêrea da formação e regularisação das Officinas.

SECÇÃO V.

Dos Funcionarios, e suas attribuições em Loja.

ARTIGO 88.

Cada Loja será dirigida por funcionarios, que escolherá entre os seus Membros Activos, e filiados livres.

§ 1.º Estes Funcionarios são no Rito Moderno:

Veneravel, 1.º Vigilante, 2.º Vigilante, Orador, Secretario, Thesoureiro, 1.º Experto, Hospitaleiro, Mestre de Ceremonias, Chanceller Archivista, Architecto 2.º e 3.º Expertos, Cobridor, e de um Representante, sendo Lojas em Orientes fóra do Grande Poder Central.

§ 2.º No Rito Escocez são :

Veneravel, 1.º Vigilante, 2.º Vigilante, Orador, Secretario, Thesoureiro, 1.º, 2.º e 3.º Expertos, 1.º e 2.º Diaconos, Hospitaleiro, Mestre de Ceremonias, Porta Espada, Porta Estandarte, Chanceller e Archivista, Architecto, Cobridor, e um Representante.

tante, sendo Lojas em Orientes fora do Grande Poder Central.

§ 3.º No Rito Adonhiramito são :

Veneravel, 1.º Vigilante, 2.º Vigilante, Orador, Secretario, Thesoureiro, Mestre de Ceremonias, Experto, Cobridor, ou Experto de fóra, e de um representante, sendo Lojas em Orientes fóra do Grande Poder Central.

ARTIGO 89.

As Lojas tem a faculdade de nomear, sendo precisos, Adjuntos aos officios de Orador, Secretario e Mestre de Ceremonias.

ARTIGO 90:

As luzes de uma Loja são : o Veneravel, 1.º Vigilante, 2.º Vigilante, Orador e Secretario.

Do Veneravel.

ARTIGO 91.

O Veneravel preside ás Sessões da Loja, é o representante della no Grande Oriente. Nenhum irmão pôde reprehende-lo ; porém dirigir-lhe respeitadas observações ; este direito, porém, será especialmente exercido pelos Vigilantes e Orador, e sobre o expediente pelo Secretario.

ARTIGO 92.

São suas attribuições :

1.º Abrir, dirigir e fechar os trabalhos, manter

o respeito nas sessões, decidir e terminar as questões de Ordem, que se suscitarem, poñendo em caso urgente de precisão, enfermidade grave, ou morte de algum opperario necessitado, ou sua consorte e filhos, mandar socorrer com uma quantia até cem mil réis, em prancha por elle assignada ao Thesoureiro, regulando-se pela precisão do irmão soccorrido, e estado do cofre, dando parte circumstanciada á Loja em sua primeira Sessão, se fôr possível.

2.º Convocar extraordinariamente a Loja, e pôr em discussão as propostas.

3.º Iniciar os Profanos nos Mystérios da Ordem, e conferir os grãos até Mestre inclusive.

4.º Proclamar os resultados das deliberações, assignar as pranchas das Sessões, e todas as mais peças, que forem authorisadas com o Timbre e Sello, seja qual fôr a sua denominação.

5.º Dar destino ao expediente, e regular a correspondencia.

6.º Provocar deliberações sobre todos os objectos que podem interessar á Loja, ou á Ordem em geral, e retirar a palavra ao Irmão, que se afastar della.

7.º Mandar cobrir o Templo ao Irmão, que falte á Ordem, ao decoro, e á decencia, e mesmo suspender os trabalhos da Loja, quando suas advertencias não sejão attendidas.

8.º Obstar dialogos entre os Irmãos, e apartes offensivos nas discussões de qualquer materia.

ARTIGO 93.

O Veneravel consultará sempre a loja sobre o destino que tiver dado ao expediente de objectos não designados na Constituição e Regulamentos Geraes, se por ventura algum Irmão observar, que a direcção devia ser outra, pedindo para esse fim a palavra a bem da Ordem.

ARTIGO 94.

O Veneravel não suspenderá os trabalhos da Loja sem que primeiro tenha posto, ou tentado pôr em execução as providencias indicadas no § 7.º do Archivo 92, a fim de restabelecer a ordem; quando, porém, o não consiga, e se veja forçado á suspender-los, as deliberações tomadas nessa Sessão não serão validas, sem que em outra, regularmente formada, sejam de novo propostas e approvadas.

ARTIGO 95.

O Veneravel não pôde influir nas discussões emittindo as suas opiniões.

Dos Vigilantes.

ARTIGO 96.

Os Vigilantes tem a direcção das Columnas, que lhes são designadas segundo o Rito, pedem a palavra simplesmente por um golpe de machete e compete-lhes :

- 1.º Transmitir ás suas Columnas os annuncios propostos pelo Veneravel.
- 2.º Manter a ordem e o o silencio, e suspender a palavra aos Irmaos que a tomarem sem pedir.
- 3.º Assignar com o Veneravel as pranchas das sessões, e todas as peças legalisadas com timbre e sello.
- 4.º Não consentir, que os Irmãos abandonem as columnas sem permissoo do Veneravel, ou delles Vigilantes.

ARTIGO. 97.

Os Vigilantes substituem o Veneravel em sua ausencia, e só este os pôde admoestar, e ehamar a ordem.

Do Orador.

ARTIGO 98.

O Orador é o Conservador nato da Constituição e Regulamentos Geraes da Ordem, falla assentado, e pode a palavra directamente ao Veneravel, são seus deveres *

- 1.º Oppor-se a toda a deliberação contraria ao seu especial encargo, e no caso de persistencia em se deliberar, protestará declarando que vai escrever o seu protesto para ser enviado á Grande Loja.

- 2.º Velar nas restricta observancia dos Regula-
mentos particulares da sua loja, e oppor-se
á sua infracção. Em tal occurrencia o nego-
cio fica adiado até a próxima Sessão na qual
a Loja resolverá sobre o merito da oppo-
sição.
- 3.º Explicar os symbolos dos grãos aos Iniciados.
- 4.º Celebrar as festas e as pompas funebres com
peças de Architectura.
- 5.º Assistir á extracção dos votos collidos pelo es-
crutinio, assignar o esboço da Acta, para
conferi-lo com a redacção definitiva da
prancha dos trabalhos, e de todas as peças
authenticadas com timbre e sello.

ARTIGO 99.

Compete ao Orador, quando entender que não se acha bem discutida qualquer materia, propôr o seu adiamento, que será aceito ; esta importante attribuição porém será exercida com a mais rigorosa prudencia.

Do Secretario.

ARTIGO 100.

O Secretario é o encarregado de abrir a correspondencia recebida, e dar destino á expedida : tem a seu cargo o Livro de Architectura, e a coordenação de todas as peças da correspondencia da Loja em quanto não passarem para o Archivo, além disto são suas obrigações :

- 1.º Redigir o esboço dos trabalhos, fazer a sua leitura antes do encerramento dos mesmos, e formar por elle a prancha respectiva, que deve ser lida na sessão seguinte.
- 2.º Fazer a correspondencia official da Loja, organizar o Quadro dos seus Membros, e expedir os Diplomas.
- 3.º Assignar as pranchas das sessões, e referendar todas as que emanarem da Officina acreditadas com timbre e sello.
- 4.º Assistir com o Orador á extracção dos votos colhidos por cserutinio.
- 5.º Appresentar em cada Festa da Ordem uma conta analytica dos trabalhos da Officina, e do seu resultado durante o semestre,

Do Thezoureiro.

ARTIGO 101.

O Thezoureiro é o guarda dos fundos da Loja, e são seus deveres :

- 1.º Receber as joias de Iniciação, Regularisação, Filiação, Collação de grãos, e de entrega de Diplomas, que serão por elle numerados : não consentindo jamais que nenhum destes actos se realise, sem que esteja o Cofre da Loja plenamente satisfeito, recebendo outro sim todas as quantias que devão pertencer ao mesmo Cofre.

- 2.º Exigir verbalmente dos Irmãos que frequentarem os trabalhos, o pagamento do que deverem á Loja, e dos outros por circulares no fim de cada um semestre.
- 3.º Declarar na occasião da palavra a bem da Ordem as quantias recebidas de quem e de que procedidas, para ser tudo mencionado no bosquejo.
- 4.º Fazer os pagamentos autorizados pela Loja, e á vista de pranchas do Secretario, extractadas das Actas das Sessões, cobrando de tudo os competentes recibos, e fazendo as devidas participações á Officina.
- 5.º Ter dous livros, um de receita e despeza, ou de entrada e de sahida de metaes, outro de contas correntes com cada um dos Membros activos da Loja, para nelle se lançarem á esquerda as mensalidades vencidas por semestres, e á direita as quantias recebidas.
- 6.º Apresentar em Loja em cada semestre, ou mesmo quando ella exigir, as suas contas particularisadas e documentadas, os livros respectivos, uma conta corrente geral, e uma relação nominal dos Irmãos em atrazo.
- 7.º Tambem deverá entregar invariavelmente no periodo acima designado, para ser remittido á Grande Loja, um balancete do movimento dos fundos da Loja, o qual será por elle assignado, pelo Secretario, e rubricado pelo Veneravel.

ARTIGO 102.

O Thezourenho deve ter a sua escripturação na melhor ordem, clareza e asseio, e ser prompto no cumprimento dos mandados da Loja, bem como na entrega dos fundos e objectos della ao seu successor ; e não será julgado quite em quanto não obtiver documento de exoneração, passado e subscripto pelo Secretario, e assignado pelo Veneravel. Se em um prazo razoavel não effectuar a referida entrega, e obtiver o mencionado titulo, ficará desde logo suspenso de seus direitos maçonicos até que realise uma, e obtenha outro.

ARTIGO 103.

O Thesoureiro, quando tomar posse do cargo, deverá passar uma obrigação civil por elle assignada de todos os fundos, que ficarem debaixo de sua guarda, declarando que taes fundos pertencem á Sociedade tal..., da qual é presidente..., (o nome do Veneravel da Loja) e Secretario (o nome de quem exercer aquelle lugar); e sendo a dita obrigação reconhecida e sellada á expensas da Loja, ficará archivada.

ARTIGO 104.

Quando o Thesoureiro no fim do semestre apresentar suas contas, renovará a obrigação designada no Artigo antecedente, dos fundos que lhe restarem, e receberá do Veneravel por intermedio do Secretario a que tiver anteriormente passado,

praticando-se o mesmo, quando faça entrega ao seu successor.

Do primeiro Experto.

ARTIGO. 105.

As obrigações do 1.º Experto são :

- 1.º Substituir o 1.º e 2.º Vigilantes na direcção das Columnas, examinar as qualidades maçônicas dos Visitantes, dando ao Veneravel aviso sobre sua introdução.
- 2.º Fazer preparar e dirigir as experiencias, introduzir e acompanhar os Recipiendarios em suas viagens.
- 3.º Recolher os votos por escrutinio, e assistir á sua contagem.

Do Hospitaleiro.

ARTIGO 106.

O Hospitaleiro é o depositario do patrimonio dos pobres, e como tal compete-lhe :

- 1.º Girar o tronco da Beneficencia, quando o Veneravel o determinar, e arrecadar o seu producto, que será declarado no esboço da sessão, e receber outras quaesquer quantias, que pertencerem á caixa Beneficente.
- 2.º Distribuir as beneficencias como a Loja determinar com participação de assim o haver executado.

- 3.º Ter um livro de receita e despeza para devidamente fazer seus assentos.
- 4.º Appresentar em Loja em cada um semestre, ou quando lhe forem pedidas, as suas contas individualmente, e o livro mencionado no § antecedente, para serem remetidas á Commissão de Finanças.
- 5.º Visitar os Irmãos enfermos, dando parte á Loja do seu estado e circumstancias, para ella prover á cerca de uma e outra cousa, sendo necessario, como suas faculdades o permitirem. E' Membro nato de todas as Comissões, que a Loja enviar em visita aos Irmãos enfermos.
- 6.º Informar á Loja no decimo mez maçonico com o seu parecer, a respeito dos beneficiados, se estão no caso de se lhes continuar, alterar, ou suprimir as beneficencias ; e bem assim em qualquer tempo, que lhe constar o fallecimento, ausencia ou mudança de estado, ou circumstancias de alguns, cujo socorro se torne desnecessario.

DO Mestre de Ceremonias,

ARTIGO 107.

O Mestre de Ceremonias é, em geral, o director do ceremonial da Loja, e como tal pertence-lhe :

- 1.º Introduzi os Visitantes, por mandado do Veneravel, e distribuir os assentos pela ordem dos grãos e dignidades.
- 2.º Girar o sacco das proposições, ajudar os applausos de agradecimento, e nas iniciações faze-lo ex-officio pelos iniciados.
- 3.º Distribuir as espheras para votações, contar o numero dos votantes para communica-lo ao Veneravel em voz alta.
- 4.º Receber e relatar ao Veneravel as palavras semestraes transmitidas das columnas.

Do Chancellor e Archivista.

ARTIGO 108.

O Chancellor e Archivista é o depositario do timbre e sello, e o encarregado de timbrar todas as pranchas de expediente da Loja e de sellar e assignar todas as peças de architectura e cumpre-lhe :

- 1.º Ter um livro onde mencione todas as peças, que houver timbrado, sellado, e assignado assim como a numeração dos diplomas.
- 2.º Timbrar o papel necessario, para fornecimento da Secretaria, e receber do Architecto os objectos, e effeitos para timbrar e sellar.
- 3.º Appresentar à Officina no fim de cada semestre o livro de seus registos, e um relatorio especificado dos seus trabalhos, competindo-lhe tambem o arranjo methodico, e a guarda do archivo.

Do Architecto.**ARTIGO 10).**

O Architecto é encarregado de tudo o que pertence á decoraçáo do Templo, e ao seu fornecimento, para o que deverá :

- 1.º Requisitar do Thesoureiro os metaes indispensaveis para o fiel desempenho de seus encargos, conservar na melhor ordem possivel os utensis e alfaias da Loja, e velar que uns e outros effeitos não sejam extraviados nem deteriorados.
- 2.º Fornecer á Secretaria e Chancellaria os objectos necessarios a contento dos empregados destas repartições.
- 3.º Appresentar á Loja em cada um semestre as suas contas documentadas, e um inventario por elle assignado de tudo quanto existir de propriedade da mesma Loja ; este inventario será entregue no fim do anno ao seu successor, que poderá verifica-lo, e as contas remettidas á Commissáo de Fianças.

Do segundo Experto.**ARTIGO 110.**

O segundo Experto substitue o primeiro em todas as suas funcções.

Do terceiro Experto.

ARTIGO 111.

O terceiro Experto he encarregado de receber, preparar, e conduzir ao Templo os profanos approvados para serem recebidos Mações, servindo em tal caso de preparador, e sendo o unico, que com elles deve entender-se, depois de recolhidos á Camara das Reflexoes: he do seu importante e rigoroso dever:

- 1.º Tratar o Recipendiario de uma maneira attenciosa, porém enérgica e sisuda, para lhe imprimir respeito, e meditação sobre os objectos, que se apresentarem á sua vista abstenendo-se de amedronta-lo puerilmente, e leva-lo á fazer uma idéa desvantajosa, ridicula, e indigna da Ordem Maçonica.
- 2.º Entregar em Loja ao Mestre de Ceremonias, as joias, metaes, armas, e respostas do profano, quando lhe fôr determinado pelo Veneravel, apromptando-o conforme o ritual, para o entregar á porta do Templo aos Expertos.

Do Cobridor.

ARTIGO 112.

O Cobridor he o guarda do Templo, e encarregado de vellar assiduamente sobre a sua segurança, devendo invariavelmente observar o seguinte:

- 1.º Examinar se os Mações, que pretenderem entrada no Templo, estão maçonicamente vestidos e decorados, e exigir d'elles a palavra do passe.
- 2.º Não franquear a entrada a Mações, que não estejam no caso do § antecedente, e sem que communique ao segundo Experto quem he, e o seu grão, sendo de outra Loja, e reciba ordem para franquear-lhe a entrada.
- 3.º Fazer conservar o mais rigoroso silencio e respeito no vestibulo do Templo, e no caso de desobediencia participa-lo ao segundo Experto.

**Dos Officiaes adjuntos e da substituição
extraordinaria do Veneravel na falta
dos Vigilantes.**

ARTIGO 113.

Os Officiaes Adjuntos substituem os effectivos na sua ausencia, e gozão durante o seu exercicio, somente, de todas as prerogativas e direitos dos effectivos.

ARTIGO 114.

O mesmo direito assiste a qualquer Irmão chamado a servir interinamente qualquer emprego.

ARTIGO 115.

O Orador Adjunto ou nomeado de officio deve concluir o negocio que tiver começado a discutir, ainda quando o effectivo chegar no correr da discussão.

ARTIGO 116.

No impedimento do Veneravel e dos Vigilantes presidirá os trabalhos o ex-Veneravel, não estando presente algum Soberano Grande Inspector Geral (33), á quem compita tomar a presidencia, preferindo a antiguidade no caso de estarem dous ou mais.

ARTIGO 117.

Na falta ou impedimento dos Dignitarios especificados no artigo antecedente, correndo a Loja perigo de interromper os seus trabalhos, o Orador, ou seu immediato na ordem hierarchica, convocará a Loja, e tomando a presidencia fará eleger á maioria absoluta de votos um Presidente ad-hoc, o qual dirigirá os trabalhos até que se apresente algum dos Dignitarios, que possa presidir ou se proceda á nova eleição.

SECÇÃO VI.

Dos Dignitarios das Officinas superiores.

ARTIGO 118.

Os Dignitarios das Officinas Superiores são :

PARA OS CAPITULOS.

Sapientissimo, ou Athirsata, 1.º Vigilante, 2.º Vi-

gilante, Orador, Secretario, tres Expertos, Thezoureiro, Hospitaleiro, dois Mestres de Ceremonia, Chanceller e Archivista, Architecto, Mestre das Refeições, e de um Representante, estando em Oriente fóra do Grande Poder Central.

PARA OS CONSELHOS DE KADOSCH.

Grão Mestre, Grande 1.º Vigilante, Grande 2.º Vigilante, Grande Cavalleiro de Eloquencia, Grande Chanceller, Grande Secretario, tres grandes Expertos, Grande Thezoureiro Esmoler, Grande Archivista, Guarda Sellos, Grande Cavalleiro Ser. .: d'Armas, Grande Orden. .: dos Agap. .: e um Representante, estando fóra do Oriente do Grandê Poder Central.

SECÇÃO VII.

Da incompatibilidade dos Officiaes, das officinas de que se pode ser Membro, e diversas outras providencias a cerca da formação, ou dissolução, e das desmembrações individuaes das mesmas Officinas.

ARTIGO 119.

Ha incompatibilidade :

1.º Entre as funcções de Presidente, e as outras Dignidades da mesma Officina.

2.º Entre as funcções de responsavel, e de liquidador, ou encarregado de tomar contas.

ARTIGO 120.

Nenhuma Maçon pode ser Membro activo, ou filiado livre, de mais de uma Officina de igual categoria, e Rito.

ARTIGO 121.

Nenhum Maçon pode ser Representante de mais de uma Loja erecta no mesmo Oriente.

ARTIGO 122.

Nenhum Maçon pôde ser cumulativamente Veneravel de duas Lojas, Athirsata de dous capitulos, nem Grande Mestre de dous Conselhos.

ARTIGO 123.

Nenhum Maçon pôde despedir-se da Loja de que fôr Membro activo, ou filiado livre, e installar outra no mesmo Oriente, sem que tenham decorrido cinco mezes, pelo menos, depois de regularmente se haver desligado.

ARTIGO 124.

Nenhuma Loja novamente installada pôde admittir á filiação Membro algum, que se despeça de outra situada ao mesmo Oriente, seja qual fôr o seu Rito, sem que tenham decorrido, pelo menos, cinco mezes depois de sua regularisação.

ARTIGO 125.

Não poderá formar-se provisoriamente Loja alguma, sob pena de lhe ser denegada a regularisação havendo no numero de seus Membros qualquer

Maçon, que não apresente, para serem depositados nos seus Archivos, e quite da Loja a que pertence, ou *placet* d'aquellas a que tiver pertencido no Circulo do Grande Oriente.

ARTIGO 126.

Nenhuma Loja situada ao Oriente do Grande Poder Central, ou a Orientes de Capiteas de Provincias, poderá dividir-se, para formar outra, sem que tenha, pelo menos, 81 Membros activos e filiados livres, e sendo em outros Orientes, quarenta e cinco; devendo os que se separarem quitar-se primeiro com a antiga Loja, e seguindo em tudo o mais as disposições relativas ás filiações.

ARTIGO 127.

Se a separação de uma Loja tiver lugar por convenção reciproca, a Loja nascente terá direito á partilha dos fundos existentes nos cofres, ou n'outro qualquer deposito, em proporção do numero de seus Membros, mas de nenhum modo á das alfaias, moveis, e utencis.

ARTIGO 128.

Occorrendo circumstancias, em consequencia das quaes se torne necessaria a separação de uma Loja não tendo ella o numero de Membros designado no Artigo 126; os que se quiserem separar enviarão á Grande Loja o seu requerimento motivado; e Esta, ouvida a Loja primaria, e com parecer do Grande Collegio de Ritos, lhes deferirá como entender.

ARTIGO 129.

Quando qualquer **Maçon** por motivos de desgosto, desintelligencia, ou desconfiança, se despedir, verbalmente ou por prancha da sua **Loja**, esta empregará todos os meios que julgar convenientes, sem quebra de sua dignidade, ou directamente pelo seu órgão, ou por meio de uma deputação para que o **Irmão** queixozo retire a sua despedida.

ARTIGO 130.

Se o **Maçon** queixozo tiver dado uma resposta definitiva de que não retira a sua despedida; a **Loja** ainda assim deixando correr d'essa data o praso de **30 dias**, procederá, findos elles, á eliminação do **Irmão**, fazendo as notas no **Quadro**, e feixando a sua conta corrente até a data da sua resposta.

ARTIGO. 131.

Se o **Maçon** em sua despedida agredir á **Loja** esta immediatamente o eliminará, feixando a sua conta.

ARTIGO 132.

O **Maçon**, que sendo **Membro** de mais de uma **Loja**, fôr em qualquer d'ellas suspenso, eliminado, coberto, ou expulso por um processo regular, incorre na mesma pena nas outras de que fôr **Membro activo**, filiado livre, ou honorario, até que seja restabelecido em seus direitos. Em qualquer dos casos, a **Officina** em que tiver tido lugar o acto, o participará ás outras no menor praso possivel.

ARTIGO 133.

As Lojas novamente admitidas á correspondencia do Grande Oriente, remetterão ás outras já existentes, o Quadro de seus Operarios, e estas lhes corresponderão com igual remessa.

ARTIGO 134.

As Lojas situadas em um mesmo Oriente enviarão umas ás outras de 3 em 3 mezes pranchas com o relatório dos movimentos n'ellas occorridos, e de 7 em 7 mezes á Grande Loja.

SECÇÃO VIII.

Da suspensão e restabelecimento dos trabalhos das Officinas, ou alienação de seus fundos.

ARTIGO 135.

Quando qualquer Officina depois de ter posto em pratica todos os meios ao seu alcance, para continuar seus trabalhos, se vir obrigada a suspende-los; ou por motivos imperiosos a alienar, ou desfazer-se de seus fundos, convocará por pranchas especiaes a todos os seus Membros, que se acharem no seu Oriente, nas quaes serão expostas as razões, e os fins da reunião; informando-se se forão entregues as mesmas pranchas, e marcando um praso razoavel, para que chegue ao conhecimento dos interessados o negocio de que se trata.

ARTIGO 136.

Conseguida a reunião do maior numero possível, o Orador ou o Presidente, fará a proposta, recapitulará os motivos d'ella, e os meios empregados para evitar o sacrificio a que tem de sujeitar-se a Officina, e dará todos os esclarecimentos que se lhe pedirem, durante a discussão da mesma proposta.

ARTIGO 137.

Se o Presidente reconhecer, que senão pôde chegar a um accordo, ou se o Orador ou mesmo qualquer Membro apoiado por mais dous, requerer o adiamento, ficará a discussão adiada para a primeira sessão ordinaria.

ARTIGO 138.

Julgada a materia sufficientemente discutida será posta a votos a sua adopção, decidindo-se pela maioria de dous terços, pelo menos, dos Membros presentes. Se a votação for negativa, não poderá ser apresentada a mesma proposta sem que tenham decorrido tres mezes pelo menos, observando-se o que acima fica disposto ; se pela afirmativa, o Presidente mandará lavrar uma acta circumstanciada de todo o occorrido, que será assignada pelos Membros presentes á sessão, e remetido o original á Grande Loja, aguardando-se as suas providencias, e resposta, sem o que será nullo qualquer acto.

ARTIGO 139.

Approvando a Grande Loja a suspensão dos tra-

balhos, a Officina enviará o seu titulo Constitutivo, sello e timbre, o quadro de seus operarios, livros e todos os papeis contidos no seu archivo, para ser tudo entregue ao Irmão Grande Secretario.

ARTIGO 140.

Se por qualquer circumstancia imprevista a Officina se achar na impossibilidade de regularmente deliberar de preencher todas, ou parte das formalidades prescriptas nos Artigos antecedentes, o Veneravel, e na sua falta o 1.º ou 2.º Vigilante, ou outro qualquer official ou Membro na ordem das dignidades na Loja, é pessoalmente responsavel ao Grande Oriente pela execução dos ditos Artigos.

ARTIGO 141.

Além das peças mencionadas no Artigo 139, serão entregues na Grande Thesouraria, os metaes, e titulos de credito, que a Officina possuir, e ao Grande Architecto as alfaias e utensis.

ARTIGO 142.

O Veneravel ou outro qualquer Membro da Loja que fizer a entrega dos objectos mencionados nos Artigos antecedentes, cobraráo disso os competentes recibos.

ARTIGO 143.

O Mações, a quem na ordem estabelecida no Artigo 140 couber a responsabilidade expressa no mesmo Artigo, que no prazo de tres mezes, depois da

suspensão dos trabalhos, não derem cumprimento ao que fica disposto, incorrem *ipso facto* nas penas impostas pelo Artigo 412 dos Regulamentos Geraes.

ARTIGO 144.

Os objectos depositados na Grande Loja ficarão guardados até que os Membros das officinas adormecidas, em numero legal se constituão, para vigorem os seus trabalhos, segundo as regras estabelecidas nos Regulamentos Geraes.

ARTIGO 145.

Logo que se verifique a hypothese contida na segunda parte do Artigo antecedente, os Membros de taes Officinas enviarão ao Grande Oriente uma prancha portodos assignada, contendo a integra da Acta da reunião, o quadro dos operarios reunidos solicitando a entrega dos objectos, e pedindo a designação do dia, para a continuação dos trabalhos, no edificio commum.

ARTIGO 146.

Ouvido o Grande Collegio de Ritos, e resolvendo a Grande Loja favoravelmente, serão entregues os objectos depositados, cobrando-se recibo de tudo.

ARTIGO 147.

Os juros das acções, e de quaesquer outros papeis de credito, que os vencerem durante o tempo da suspensão, ou adormecimento da Officina ou Officinas ficão pertencendo ao grande cofre da Ordem

ARTIGO 148.

Se passados cinco annos as Officinas adormecidas, ou suspensas, não se restabelecerem regularmente, serão consideradas como dissolvidas, e eliminadas do quadro geral, ou matricula, e os seus haveres como pertencentes ao Grande Cofre da Ordem : ficando sem vigor os recibos que se tiverem passado na occasião da entrega dos objectos depositados, e não podendo ser jamais admittida reclamação alguma.

ARTIGO 149.

As suspensões de que tratão os presentes Artigos não se entendem com aquellas, que forem impostas ás Officinas por sentença do Supremo Poder Maçonico.

SECÇÃO IX.

Dos direitos de eleição, e condições de elegibilidade.

ARTIGO 150.

O direito da eleição compete unicamente aos **Membros activos**, e **filiados livres** de uma Officina. Perdem esse direito os **Membros ausentes**, os que se acharem suspensos, ou interdictos e os que não estiverem quites no ultimo semestre decorrido, segundo a lista que deverá apresentar o **Thesoureiro** da Loja no dia da eleição ; salvo se anteriormente tiverem exposto á Officina os motivos do não pagamento, e esta os houver admittido como justos.

ARTIGO 151.

As condições de elegibilidade para Presidente de Officinas e Representantes suo :

- 1.º A idade de 25 annos completos.
- 2.º Estar já collado no acto da eleição, no gráo de Cavalleiro Rosa-Cruz pelo menos.
- 3.º Gosar na Sociedade de reputação exemplar, e ter instrucção superior á primaria.
- 4.º Reunir os titulos, que constituem a regularidade Maçonica.

ARTIGO 152.

Exceptuão-se das condições do § 2 do artigo antecedente as Lojas situadas em Orientes fóra do Grande Poder Central, que não tiverem em seu seio Mações revestidos dos grãos designados no referido parographo.

ARTIGO 153.

Para os outros quatro Dignitarios, e todos os mais Officiaes basta estarem na posse do gráo mais elevado, que a Officina pôde conferir.

ARTIGO 154.

As condições para Presidente e mais Dignitarios dos Capitulos e dos Conselhos consistem na da posse do gráo mais elevado, que a Officina poder conferir, e nas que são exigidas nos §§ 1, 3, e 4 do Artigo 151.

ARTIGO 155.

Os Representantes das Oficinas ao Oriente do Grande Poder Central são seus Presidentes e os das Oficinas erectas em Orientes distantes do mesmo Grande Poder, serão os Mações que ellas elegerem contanto que sejam Membros activos, ou filiados livres de quaesquer das Lojas do circulo do Grande Oriente, iniciados no Rito da nomeante, e tenham as condições estabelecidas nos §§ citados do Artigo 151.

ARTIGO 156:

As Oficinas que elegerem Representantes serão obrigadas a declarar na sua communicação, além do nome e grão do eleito, o titulo da Loja de que elle é Membro effectivo para poder ser aceita a eleição.

SECÇÃO X.

Da eleição dos Dignitarios, e Officiaes das officinas.

ARTIGO 157.

As Lojas devem proceder annualmente ás suas eleições no decimo, e os Capitulos no undecimo mez maçonico.

ARTIGO 158.

As Lojas erectas em Orientes das provincias farão as suas eleições no sexto, os Capitulos no sétimo, e os Conselhos no oitavo mez maçonico.

ARTIGO 159.

As Lojas enviarão em tempo a cada um dos seus Membros activos e filiados livres existentes ao Oriente dellas, uma prancha, communicando-lhes o dia e hora em que tem de proceder ás suas eleições. São excluidos deste aviso os comprehendidos na segunda parte do Artigo 150.

ARTIGO. 160.

Reunidos os Membros activos e filiados livres da Loja, proceder-se-ha á abertura dos trabalhos no menor gráo della, e logo depois a eleição, principiando pela de dous escrutadores, que será feita por acclamação.

ARTIGO 161.

O Veneravel no comêço da eleição mandará pelo Secretario ler em voz alta a lista dos nomes dos operarios, que não estiverem quites com a loja, e não consentirá que progrida a eleição sem aquella leitura, e que votem os Membros incluídos na mesma lista, quando se achem no Templo, sob pena de nullidade do acto.

ARTIGO 162.

Recolhidas pelo Experto as sedulas, e verificadas com o numero dos votantes presentes, que deverá ser antes annunciado pelo Mestre de Ceremonias, o Veneravel as irá abrindo e lendo em voz alta, tendo aos seus lados o Orador e o Secretario, tomando os Escrutadores por escripto o conteudo dellas.

ARTIGO 163.

Se os Escrutadores duvidarem do resultado de um escrutínio, proceder-se-ha a outro.

ARTIGO 164.

As eleições para as cinco luzes, Thesoureiro e Representante ao Grande Oriente só serão validas obtendo os candidatos a maioria absoluta de votos : para os outros Officiaes bastará a maioria relativa. São nullos os votos, que se derem aos que no acto da eleição regeitarem os lugares para que forão eleitos.

ARTIGO 165.

Se na eleição das cinco luzes, Thesoureiro e Representante, o primeiro escrutínio não produzir maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo sobre os dous mais votados, e então, no caso de empate, será preferido o decano em idade maçonica.

ARTIGO 166.

Os Veneraveis das Lojas e Presidentes de Capitulos não poderão ser eleitos por mais de cinco annos seguidos na mesma Officina.

ARTIGO 167.

O escrutínio em que o numero das sedulas não for igual ao numero dos votantes, é nullo.

ARTIGO 168.

Depois da approvação da Acta da eleição não será admittido protesto algum na Officina.

ARTIGO 169.

O processo verbal da eleição das Officinas, selado, timbrado e assignado pelas cinco luzes, contendo os nomes e grãos dos votados, e acompanhado do quadro de seus operarios, organizado com as circumstancias mencionadas no § 2 do Artigo 29, e do conhecimento da quota do anno em que for feita a eleição, deverá ser remettido á Grande Loja no menor praso possível.

ARTIGO 170.

Logo que a Grande Secretaria receber taes eleições, as enviará, as das Officinas Superiores ao Grande Collegio de Ritos, e as das Lojas á Commisção de Symbolos, afim de verificarem não só a legalidade dellas, mas tambem, sê forão observadas as disposições dos Artigos precedentes, e informarem á Grande Loja a tal respeito.

ARTIGO 171.

Approvada que seja a eleição, o Grande Secretario participará logo ás Officinas respectivas as quaes procederão ao ceremonial da posse.

ARTIGO 172.

O Funcionario eleito, que dentro de tres mezes não tomar posse, sem que lh'o impeça motivo legitimo, reconhecido pela Officina, perderá o direito ao cargo ; e a Officina procederá a nova eleição.

SECÇÃO XI.

Da Posse dos Dignitarios e Officiaes.

ARTIGO 173.

Todo e qualquer Official de Loja antes de ser proclamado e reconhecido na sua nova dignidade, deve prestar nas mãos do Presidente que dirigir os trabalhos, o juramento expresso no Artigo 52 destes Regulamentos.

ARTIGO 174.

O Presidente novamente eleito será proclamado pelo seu antecessor, ou por quem presidir a Officina. Depois da posse o novo Presidente procede simultaneamente a do 1.º e 2.º Vigilantes. A posse dos outros Officiaes é feita collectivamente prestando o Orador o juramento em seu nome e no d'elles.

ARTIGO 175.

Se durante o primeiro semestre vagar alguma das dignidades ou Officiaes, proceder-se-ha na fórma prescripta para as eleições annuas ; mas se a vaga se realisar depois daquelle semestre, e não fôr de 1.º e 2.º Vigilantes, e Thesourero, o Presidente nomeará de officio quem supra os lugares vagos.

ARTIGO. 176.

Nos casos previstos pelo Artigo antecedente, quanto ao segundo semestre, a vaga do Presidente será prehenchida pelo 1.º Vigilante e a deste pelo 2.º

ARTIGO 177.

Os direitos de eleição, elegibilidade, formalidades de eleições e posses aqui determinados, são comuns ás Officinas superiores.

SECÇÃO XII.

Das Sessões e Ordem dos trabalhos.

ARTIGO 178.

As Sessões tem a denominação de — Magnas e Economicas. As magnas se dividem em 4 classes a saber: 1.ª de installação; 2.ª, de posse dos Funcionarios, 3.ª de iniciação, regularisação e collação de grãos, e 4.ª de celebração de pompas fúnebres.

ARTIGO 179.

A ordem dos Trabalhos nas sessões magnas comprehende os seguintes actos: 1.º assignatura do livro ou folha de presença; 2.º chamada dos Dignitários e Officiaes, e verificação de presença dos mais Irmãos assignados; 3.º abertura dos trabalhos; 4.º leitura, discussão e approvação da redacção da Acta da última sessão; 5.º leitura e destino do expediente; 6.º circulação do saço das proposições, leitura destas e seu destino; 7.º introdução dos Visitantes; 8.º iniciações e collação de grãos; 9.º giro do tronco da beneficencia; 10 reflexões a bem da Ordem; 11 leitura do esboço da prancha dos trabalhos; 12 encerramento da Loja, formatura da

Ordem Maçônica, e comunicação da palavra semestral, sendo exceptuados della os Visitantes que não forem do circulo do Grande Oriente do Brasil.

ARTIGO 180.

Nas sessões economicas dividem-se em 4 classes, a saber: 1.^a discussão sobre objectos da Ordem em geral e da Loja em particular; 2.^a de instrução; 3.^a de eleições; 4.^a de jury ou julgamento.

ARTIGO 181.

Nas sessões economicas observar-se-ha a ordem dos trabalhos designada para as sessões magnas, menos a introdução dos Visitantes; e sobre os objectos que occorrerem haverá plena discussão, com tanto que se preenchão as regras para ella determinadas. Os Mações que não tiverem assistido á sessão não podem reprovar a respectiva prancha dos trabalhos.

ARTIGO 182.

Os Irmãos collocados no Oriente tem a palavra directamente do Veneravel, e os que estiverem nas Columns, qualquer que seja o seu grão, a obterão dos Vigilantes pela bateria da Ordem.

ARTIGO 183.

Nenhuma Officina poderá deliberar sobre objectos extraordinarios, especialmente de finanças sem previo convite de seus operarios activos com a expressa declaração do objecto, e sem o parecer da

Commissão competente, sob pena de nullidade : o mesmo se entenderá a respeito das derrogações de taes deliberações, e de quaesquer outras que estejam em vigor.

ARTIGO 184.

Quando se tiver de ler algum requerimento, proposta, queixa, accusação, ou parecer de Commissão relativo a qualquer Irmão presente, o Dignitario que presidir os trabalhos da Officina, o convidará a cobrir o Templo, até que se encerre a discussão a seu respeito, ou se dê direcção ao objecto apresentado : se forem precisos alguns esclarecimentos será o Irmão chamado para da-los, retirando-se depois.

ARTIGO 185.

O mesmo terá lugar quando qualquer Irmão requerer que outro cubra o Templo para fallar a seu respeito; devendo o requerente, se abusar desta faculdade, ser admoestado e até reprehendido pelo Presidente, conforme o caso, e a cathegoria do Irmão compellido a retirar-se.

ARTIGO 186.

A votação por escrutinio secreto será de rigor quando se tratar da admissão de profanos, de filiações, de regularisações e de eleições geraes e parciaes de Comissões permanentes, e de Membros Honorarios, ou quando, sobre qualquer outro objecto, um Irmão apoiado por mais dous, a requererem, e assim fór decidido.

SECÇÃO XIII.

Das Iniciações e Collação de Graos.

ARTIGO 187.

As propostas de profanos serão lançadas no sacco das proposições, e conterão os seguintes quesitos : nome, idade, naturalidade, estado, emprego civil, e residencia do proposto, data e assignatura do proponente, que deverá ser **Membro activo** ou **filiado livre da Loja**, e **Mestre** pelo menos. O **Veneravel** lerá a proposta em voz alta, menos o nome do proponente, e a submeterá á discussão ; não havendo opposição, e votando a favor duas terças partes, pelo menos, dos **Membros** presentes, o **Veneravel** de per si, ou o **Secretario** por mandado seu, formará dos quesitos da proposta tres syndicancias, que serão distribuidas pelo **Veneravel** secretamente.

ARTIGO 188.

Recolhidas pelo sacco das proposições as tres syndicancias, o **Veneravel** procederá a sua leitura, occultando o nome dos informantes. Se forem todas desfavoraveis, ficará concluido o processo pela negativa ; se porem fôr alguma favoravel ficará o objecto addiado por um mez, findo o qual o **Veneravel** distribuirá novas syndicancias. Se destas fôr ainda alguma desfavoravel ficará igualmente decidido pela negativa ; mas se todas forem favoraveis o **Veneravel**, depois de submeter o negocio á discussão, fará distribuir as espheras para a votação.

ARTIGO 189.

Recolhido o escrutinio, se apparecerem mais de 3 espheras pretas, ficará o negocio adiado indefinidamente; e se somente até 3 espheras pretas, ficará adiado por 6 mezes. findos os quaes serão distribuidas novas syndicancias e proceder-se-ha a novo escrutinio. Se ainda neste apparecerem 3 espheras pretas, ficará tambem adiado indefinidamente; e se sómente até duas espheras pretas, ficará adiado por um mez, findo o qual, correndo outra vez o escrutinio, se apparecerem as mesmas duas pretas sem haver quem as motive, ou sómente uma, embora motivada, ficará o Candidato approvado simplesmente; e se apparecer unanimidade por espheras brancas, ficará approvado limpo e puro.

ARTIGO 190.

As syndicancias que não forem informadas no decurso de quatro sessões ordinarias, serão consideradas como não expedidas, e o Veneravel distribuirá outras.

ARTIGO 191.

A iniciação e communicação de grãos, de que trata o Artigo 7, serão feitas sem exigencia de metaes, e sob a condição exarada no certificado de que logo que os iniciados se achem a um Oriente, em que haja Loja ou Lojas regulares, deverão solicitar a regularisação dos grãos, que houverem recebido, e pagar ali as respectivas joias.

ARTIGO 192.

He expressamente prohibido ás Lojas do Ciculos conferir os grãos symbolicos sem as precisas formalidades, salvo o unico caso de repentina partida do agraciado para fora do Oriente.

ARTIGO 193.

Os grãos de que trata o Artigo antecedente só poderão ser conferidos mediante os periodos seguintes: 1.º Para Companheiro, cinco mezes de exercicio effectivo como Apprendiz. 2.º Para Mestre tres mezes de exercicio no grão de Companheiro.

ARTIGO 194.

Exceptuão-se aquelles a quem o Sapiantissimo Grande Oriente houver por bem recomendar.

ARTIGO 195.

Os Apprendizes e Companheiros, que faltarem a tres sessões seguidas na sua Loja, não sendo por motivos justificados, só poderão ser promovidos aos grãos immediatos um mez depois dos periodos marcados no artigo 193.

ARTIGO 196.

Nenhum Maçon approvedo para grãos, que devão ser tomados nas Officinas Superiores, poderá ser nellas reconhecido pelas inferiores de que sôr Membro activo, sem que ali declare have-los tomado, e apresente o documento, do que se fará menção na prancha da respectiva Officina.

ARTIGO 197.

As pranchas, para augmento de salario, serão timbradas, selladas, e assignadas pelas cinco Luzes; e conterão o nome, naturalidade, idade, estado, profissão, antiguidade maçonica, e a do ultimo gráo de cada um dos Operarios n'ellas mencionados, e os cargos que exercem, com especificação clara e distincta dos serviços ordinarios, e extraordinarios, que houverem prestado; sem o que não serão attendidas pelo Grande Collegio de Ritos, para onde devem ser enviadas por intermedio do Grande Secretario. Nestas pranchas se absterão as Officinas de indicar o augmento de salario.

ARTIGO 198.

As Lojas, que não forem Capitulares, continuarão a enviar ao Grande Collegio de Ritos as suas pranchas para augmento de salario, as quaes serão concebidas, e authenticadas conforme o disposto no artigo antecedente.

ARTIGO 199.

O Maçon, que promiscuamente pertencer a diferentes Lojas Capitulares receberá augmento de salario até o gráo de Civalheiro Roza-Cruz no capitulo d'aquella, em que tiver visto a Luz, ou no da em que primeiro se houver filiado, no Circulo do Grande Oriente do Brasil. Os que contravierem ficarão responsaveis ao Capitulo respectivo pelos meaes correspondentes aos grãos, que lhes forão conferidos.

ARTIGO 200.

As outras Lojas e Capitulos reconhecerão a regularidade dos grãos de augmento, nas series correspondentes aos seus respectivos Ritos.

ARTIGO 201.

O Maçon, que, approvado para um grão, deixar de collar-se n'elle, não poderá ser proposto, ou recommendado pela Officina, nem promovido a outro; o mesmo se praticará com aquelles que deverem joias de graos, em quanto não as satisfizerem, ou não forem d'ellas dispensados legalmente.

SECÇÃO XIV.**Das Filiações, Regularisações, e Honorariedade.****ARTIGO 202.**

As propostas para a admissão de filiados conterão os mesmos quesitos exigidos para a de profanos, accrescentando-se a declaração dos grãos, e juntando-se os Diplomas, Breves, ou Patentes, e na falta d'estes titulos, certificados authenticos, que provem a identidade, e regularidade dos propostos.

ARTIGO 203.

Quando os propostos forem Membros do Circulo do Grande Oriente do Brasil as syndicancias poderão ser dispensadas, se as Lojas recipientes assim o entenderem: sendo porém de Circulo differente, não serão preteridas.

ARTIGO 204.

Se as syndicancias forem todas favoraveis, correr-se-ha o escrutinio, e o mesmo se praticará, se houver só uma desfavoravel; mas neste caso a admissão será discutida.

ARTIGO 205.

Apparecendo duas syndicancias desfavoraveis a admissão ficará adiada por um mez, findo o qual se distribuirão novas syndicancias; e se estas produzirem o mesmo resultado, ou se as primeiras tiverem sido todas desfavoraveis, ficará o processo indefinidamente adiado.

ARTIGO. 206.

Huma ou duas esphas pretas no escrutinio approvão simplesmente, tres ou quatro addião por um mez, findo o qual, se apparecerem as mesmas esphas, e não houver quem as motive, o proposto ficará aprovado.

ARTIGO 207.

Cinco ou seis esphas pretas adião por seis mezes; findo este praso serão distribuidas novas syndicancias; e se estas não forem todas favoraveis, ou se no escrutinio apparecerem mais de tres esphas pretas, o proposto ficará reprovado; entendendo-se o mesmo com aquelles, que no primeiro escrutinio tiverem sete ou mais esphas pretas.

ARTIGO 208.

As Lojas, que estiverem em seu legal exercicio, podem filiar e regularisar nos grãos symbolicos a quaesquer Maçons , guardadas as disposições regulamentares respectivas.

ARTIGO 209.

As Lojas Capitulares podem filiar Maçons de grãos sublimes, e seus Capitulos, reconhecê-los , e regularisa-los nos grãos, que lhes é dado approvar e conferir ; e bem assim passarem-lhes os seus Breves ou Certificados na falta d'elles, á excepção dos breves de Cavalleiros Roza-Cruzes.

ARTIGO 210.

Os Maçons de grãos sublimes, que não forem do Circulo do Grande Oriente do Brasil, devem enviar ao Grande Collegio de Ritos seus Breves, Patentes, Certificados, ou outros quaesquer documentos por onde se prove a recepção d'esses grãos, e a identidade da pessoa, observando-se em tudo a decisão do mesmo Grande Collegio.

ARTIGO 211.

Na falta dos Breves ou Patentes de que trata o artigo antecedente, serão tão somente accitos certificados das Officinas, que conferirão os grãos, ou d'aquellas a que os Maçons pertencião, e na falta d'elles, os recibos dos respectivos Thezoureiros de haverem os mesmos Maçons satisfeito as competentes joias, ficando taes recibos sujeitos a serem reconhecidos, e legalizados no Grande Collegio de Ritos.

ARTIGO 212.

Provando-se, porém, a impossibilidade de se obterem taes documentos, serão, neste caso, admittido certificados jurados, ao menos por tres Membros da Officina Superior, que conferio o gráo com que o Maçon se apresentar, ou d'aquella a que pertencia, em o qual se declare, que foi nelle colado; ficando tambem dependente do Grande Collegio de Rito, a approvaçãõ de semelhantes documentos, á vista da qualidade de seus assignatarios. Quaesquer outros documentos que se apresentarem, serão portanto considerados como graciosos, e sem nenhuma validade.

ARTIGO 213.

Os titulos, documentos, e certificados indicados nos Artigos antecedentes, não serão obrigatorios a respeito dos filiandos dos Circulos dissidentes.

ARTIGO 214.

Nenhum Maçon póde ser admittido á filiaçãõ em uma Loja de Rito differente do que professar, sem que apresente o quite d'aquella a que pertencer e o *placet* d'aquella a que houver pertencido no Circulo: a responsabilidade pelo que o filiando dever á Loja a que pertencer, ou tiver pertencido recahirá sobre a que o admittir.

ARTIGO 215.

Nas propostas e processo para a admissãõ de

ARTIGO 208.

As Lojas, que estiverem em seu legal exercicio, podem filiar e regularisar nos grãos symbolicos a quaesquer Maçons , guardadas as disposições regulamentares respectivas.

ARTIGO 209.

As Lojas Capitulares podem filiar Maçons de grãos sublimes, e seus Capitulos, reconhece-los , e regularisa-los nos grãos, que lhes é dado approvar e conferir ; e bem assim passarem-lhes os seus Breves ou Certificados na falta d'elles, á excepção dos breves de Cavalleiros Roza-Cruzes.

ARTIGO 210.

Os Maçons de grãos sublimes, que não forem do Circulo do Grande Oriente do Brasil, devem enviar ao Grande Collegio de Ritos seus Breves, Patentes, Certificados, ou outros quaesquer documentos por onde se prove a recepção d'esses grãos, e a identidade da pessoa, observando-se em tudo a decisão do mesmo Grande Collegio.

ARTIGO 211.

Na falta dos Breves ou Patentes de que trata o artigo antecedente, serão tão somente acceitos certificados das Officinas, que conferirão os grãos, ou d'aquellas a que os Maçons pertencião, e na falta d'elles, os recibos dos respectivos Thezoueiros de haverem os mesmos Maçons satisfeito as competentes joias, ficando taes recibos sujeitos a serem reconhecidos, e legalizados no Grande Collegio de Ritos.

ARTIGO 212.

Provando-se, porém, a impossibilidade de se obterem taes documentos, serão, neste caso, admittido certificados jurados, ao menos por tres Membros da Officina Superior, que conferio o gráo com que o Maçon se apresentar, ou d'aquella a que pertencia, em o qual se declare, que foi nelle colado; ficando tambem dependente do Grande Collegio de Rito, a approvação de semelhantes documentos, á vista da qualidade de seus assignatarios. Quaesquer outros documentos que se apresentarem, serão portanto considerados como graciosos, e sem nenhuma validade.

ARTIGO 213.

Os titulos, documentos, e certificados indicados nos Artigos antecedentes, não serão obrigatorios a respeito dos filiandos dos Circulos dissidentes.

ARTIGO 214.

Nenhum Maçon pöde ser admittido á filiação em uma Loja de Rito differente do que professar, sem que apresente o quite d'aquella a que pertencer e o *placet* d'aquella a que houver pertencido no Circulo: a responsabilidade pelo que o filiando dever á Loja a que pertencer, ou tiver pertencido re-cahirá sobre a que o admittir.

ARTIGO 215.

Nas propostas e processo para a admissão de

regularisandos, proceder-se-ha segundo a forma indicada para a dos profanos, accrescendo, porém, a inclusão dos documentos justificativos da iniciação dos propostos.

ARTIGO 216.

As Lojas poderão admittir em seu seio, como filiados livres, a Maçons, que pelo seu saber, virtudes, serviços á humanidade, e posição social, se fação dignos dessa graça.

ARTIGO 217.

Os filiados livres gozarão dos mesmos direitos, e prerogativas dos Membros activos das Officinas sem que fiquem sujeitos á cotisação.

ARTIGO 218.

A proposta para sua admissão será unicamente feita pelo Veneravel ou por quem suas vezes fizer, correndo o escrutínio na immediata sessão, independente de syndicancias, e ficando approvedo por maioria absoluta de votos.

ARTIGO 219.

A Loja, que approvar qualquer Maçon, para filiado livre, o participará á Grande Loja por prancha especial, contendo circunstanciadamente os requisitos da proposta, tanto pelo que pertence ás qualidades, como aos motivos em que se fundou, e aguardará a decisão da mesma Grande Loja, que ouvido o Supremo Conselho, fará convidar o Irmão

a prestar o competente juramento, se por ventura for sancionada a aprovação.

ARTIGO 220.

Os Maçons pertencentes ao Rito Moderno e Adonhiramito, que se filiarem no Escossez, serão regularizados nos grãos, que possuírem, até o ultimo identico no mesmo Rito, nas Officinas competentes.

ARTIGO 221.

O processo para **Membros Honorarios**, cuja distincção deve ter por fim a remuneração de serviços ou outras attendiveis circumstancias, será o mesmo, que o dos filiandos, menos no que respeita ás syndicancias, e a appresentação de documentos com as propostas.

ARTIGO 222.

Não podem ser propostos para **Membros Honorarios** Maçons que não pertençam como effectivos ao Circulo do Grande Oriente do Brasil, ou a outros por elle reconhecidos. Os que perderem estas qualidades, perderão igualmente a honorariedade.

ARTIGO 223.

Os **Membros Honorarios** podem assistir a todas as sessões das Officinas a que pertencerem como taes, discutir e dar o seu parecer sobre quaesquer materias, mas não tem voto deliberativo em objecto de administração e finanças, nem podem votar e ser votados nas eleições das mesmas Officinas.

ARTIGO 224.

Os **Membros Honorarios** que declararem querer passar para effectivos, serão como taes considerados, independente de processo, e pagamento de joia de filiação, satisfeita a condicção do Artigo 214.

ARTIGO 225.

Não he admittida a urgencia em nenhuma das propostas mencionadas na presente Secção.

SECÇÃO XV.

Da Recepção dos visitantes.

ARTIGO 226.

Os **Visitantes** do 1.º e 2.º grãos symbolicos serão introduzidos pelo **Mestre de Ceremonias** e os do 3.º grão, ou **Mestres** por elle e mais dous **Mestres**.

ARTIGO 227.

Os dos grãos **Superiores** desde o 4.º até ao immediato ao de **Roza-Cruz** de qualquer dos **Ritos**, pelo **Mestre de Ceremonias** e dous **Irmãos** dos ditos grãos intermedios.

ARTIGO. 228.

Os **Cavalleiros Roza-Cruzes** de qualquer dos **Ritos** até o grão 30 do **Rito Escossez** serão recebidos por uma **Deputação** composta de tres **Irmãos** dos ditos grãos; e formar-se-ha a abobada de aço singela com tres estrellas.

ARTIGO 229.

Os Grandes Inquisidores (31), os Principes do Real Segredo (32), os Veneraveis e Athirsatas, os Representantes e Membros Honorarios do Grande Oriente por uma Deputação de cinco Membros da mesma cathegoria, ou das da immediata, abobada d'aço dobrada com cinco estrellas, e uma buteria de malhetes ao entrarem o portico.

ARTIGO 230.

Os Gran-Mestres de Conselhos, os Soberanos Grandes Inspectores Geraes (33), os Grandes Dignatarios do Grande Oriente e Officiaes de Honra, por uma Deputação de sete Membros das mesmas classes, ou da immediata, abobada de aço dobrada, sete estrellas, malhetes batentes por tres baterias; e o Veneravel lhes offerecerá o malhete junto á grade do Oriente. A mesma cerimonia de offerta do malhete se praticará com os Veneraveis, e Athirsatas se o Veneravel da Loja, que receber a visita não pertencer ás classes de Grandes Dignatarios. Grandes Inspectores Geraes, e Officiaes de Honra,

ARTIGO 231.

O Representante Particular do Gran-Mestre, o Grande Conservador da Ordem, os Gran-Mestres Adjuntos e os Grandes Officiaes de Honra, por uma Deputação de nove Membros dos mais alto^o grãos e qualidades, abobada de aço dobrada, nove estrellas, malhetes batentes incessantemente; e o

Veneravel lhes hirá appresentar o malhete no centro do Templo, devendo os Irmãos que não formarem abobada de aço, estar armados de espadas. O Veneravel lhes dará assento no Solio, quando não queirão acceitar a presidencia.

ARTIGO 232.

O Gran-Mestre da Ordem por uma Deputação, de onze Membros dos mais altos grãos e qualidades, abobada de aço dobrada, onze estrellas, malhetes batentes incessantemente, e o Veneravel acompanhado do Orador e Secretario, o hirá receber entre Columnas entregando-lhe o malhete; e conduzi-lo-ha ao Solio, conservando-se os Irmãos, que não formarem a abobada, com as espadas nas mãos.

ARTIGO 233.

O Mestre de Ceremonias he o que dirige todas as Deputações, elle acompanha nos agradecimentos dos applausos aos Irmãos a quem se dirigir esse obsequio.

ARTIGO 234.

Nas Lojas Escocezas, acompanharão o Veneravel no recebimento das Grandes Dignidades da Ordem, o Porta Estandarte, e o Porta Espada.

ARTIGO 235.

O Veneravel pode, no agradecimento dos applausos, mandar acompanhar o Mestre de Ceremonias

pelos Expertos, mas não pelos Vigilantes, Columns e Oriente; salvo se o que agradecer os applausos, for algum dos Grandes Dignitarios da Ordem. Entretanto poderá conceder permissão aos Irmãos que pedirem para acompanhar os agradecimentos.

ARTIGO 236.

Os Visitantes até o grão immediato ao de Rosa-Cruz são applaudidos pela bateria simples: de Cavalheiro Rosa-Cruz por diante pela bateria triplice: a bateria continua he privativa dos Soberanos Grandes Inspectores Geraes (33)

ARTIGO 237.

Os Irmãos que reunirem mais de uma condecoração, serão recebidos com as honras d'aquella, que mais os distinguir.

ARTIGO 238.

Nenhum Macon poderá ser recebido como visitante sem que appresente seu Diploma, ou seja reconhecido por 3 Membros do Circulo do Grande Oriente do Brasil.

SECÇÃO XVI.

Da ommissão de pagamento.

ARTIGO 239.

A irregularidade resultante do não pagamento das quotizações mensaes verifica-se do modo seguinte:

Depois de 6 mezes o Secretario em face da relação apresentada invariavelmente á Loja pelo Thezoureiro, e por deliberação da mesma, dirigirá ao Irmão em atraso hum convite para se pôr em dia com a Caixa.

ARTIGO 240.

Se passadas duas Sessões ordinarias, o Irmão guardar silencio a pezar de constar á Officina ter elle recebido a prancha, ou se responder com evasivas, ou se recusar o pagamento, ficará desde logo suspenso de seus direitos Maçonicos.

ARTIGO 241.

Na Sessão seguinte, o Secretario participará officialmente ao Irmão em atraso, que, se no praso de hum mez não effectuar o pagamento do que dever, será riscado do Quadro da Officina, e como tal assinalado á Grande Loja.

ARTIGO 242.

Se a pezar desta notificação o Irmão não der ainda resposta satisfactoria, a Loja, independente de qualquer outro processo, ordenará, que elle seja riscado do Quadro de seus Membros.

ARTIGO 243.

Se o Irmão riscado na conformidade dos Artigos anteriores, for membro do Grande Oriente a Officina o participará logo á Grande Loja, ficando entretanto suspensa a illuminação.

ARTIGO 244.

Logo que a Grande Loja receber esta participação, a fará constar ao Irmão, convidando-o ao cumprimento de seus deveres, e marcando-lhe hum mez para responder. Se, porem, não o fizer satisfactoriamente, a Grande Loja mandará executar a deliberação da Officina, ficando, *ipso facto*, illiminado do Quadro dos Membros do Grande Oriente.

ARTIGO 245.

Nenhum Maçon, pode despedir-se da Loja a que pertence, sem quitar-se com ella, o que o contrario fizer, será advertido immediatamente do seu dever por prancha do Secretario, e no caso de o não cumprir no prefixo prazo de 15 dias será declarado incurso nas disposições dos Artigos antecedentes.

ARTIGO 246.

O extracto da deliberação do dia na parte concernente ao Maçon riscado, deve ser enviado dentro do prazo de hum mez á Grande Loja para a applicação do Artigo que se segue : Este extracto será timbrado, sellado, e assignado pelas cinco luzes da Officina, e conterá as circumstancias desse Maçon declaradas no Artigo seguinte.

ARTIGO 247.

Haverá na Grande Secretaria, sob sua immediata direcção e responsabilidade, hum livro de registro de inscripção, contendo o nome, idade, naturali-

dade, habitação, qualidades civis e maçônicas de todos os Maçons irregulares de que tratão os Artigos antecedentes. Os motivos da irregularidade serão mencionados em frente dos nomes inscriptos, com a data da diliberação das Officinas.

SECÇÃO XVII.

Disposições sobre recursos dos Maçons e das Officinas, e sobre a formação de Regulamentos particulares para as mesmas.

ARTIGO 248.

O Maçon que tiver sido suspenso dos direitos maçonicos, ou illiminado como irregular por falta de cumprimento dos seus deveres pecuniarios, tem recurso á Loja a que pertencer, ou tiver pertencido, a qual o poderá reintegrar nos mesmos direitos, ou readmitti-lo se assim o entender, dando parte á Grande Loja.

ARTIGO 249.

As Officinas em Geral, e os Maçons em particular, pelo intermedio e com informações dellas, sobre quaesquer propostas, requerimentos, reclamações, ou duvidas, que lhe offereção, e cuja solução esteja fóra das attribuições das mesmas Officinas, terão recurso á Grande Loja aguardando em todo o caso a sua decisão : se porém uma Officina

recusar, ou, pelo espaço de 33 dias, entorpecer este direito a hum Maçon, elle recorrerá directa, mas respeitosa-mente á Grande Loja.

ARTIGO 250.

Os Regulamentos particulares das Officinas, as formulas dos processos, a classificação dos delictos, e a imposição das penas serão modelados pela Constituição e Regulamentos Geraes, e não poderão ter vigor sem approvação da Grande Loja.

SECÇÃO XVIII.

Das commissões permanentes das officinas.

ARTIGO. 251.

Cada Loja terá duas commissões permanentes, a saber : 1.ª de finanças, 2.ª central, que serão compostas de tres membros eleitos á maioria absoluta de votos no primeiro mez de cada anno, sendo o Presidente de cada huma d'ellas o Decano em idade maçonica.

ARTIGO 252.

Compette á commissão de finanças examinar todas as contas da Officina, e interpor o seu parecer sobre todos os objectos relativos a finanças, sem o que não poderá a Loja resolver.

ARTIGO 253.

Compette á commissão Central, dar o seu pare-

cer sobre todos os objectos, que não lorem da competencia da commissão de Finanças, e em que a Loja julgue conveniente ouvi-la.

SECÇÃO XIX.

Disposições relativas as Officinas, e sobre augmento de salario a seus Operarios.

ARTIGO 254.

Serão consideradas adormecidas as Lojas ao Oriente do Grande Poder Central, que até o 4.º mez inclusive do anno electivo não enviarem as suas eleições, e as dos Orientes das Provincias, que não as apresentarem durante um anno.

ARTIGO 255.

Os negocios ventilados na Grande Loja, e em todas as Officinas serão resolvidos pela maioria de votos dos Membros presentes, que os tiverem, a nenhum dos quacs he permittido escusar-se da votação.

ARTIGO 256.

Só poderão votar os Membros presentes ás sessões.

ARTIGO 257.

Logo que fór approvada, suspensa, ou illiminada qualquer Officina, a Grande Loja pela Grande Secretaria o participará a todas as outras; e sempre que fór novamente admittida alguma, lhe enviará um quadro das existentes.

ARTIGO 258.

Se por qualquer motivo o numero de Operarios de qualquer Loja se diminuir, ou si ella tiver passado por vicissitudes, em razão das quaes não possa satisfazer as suas contribuições annuas; a Grande Loja, ouvindo as commissões de Symbolos e Finanças, poderá diminuir-lhes as quotas, ou mesmo dispensa-las em attenção ao seu estado de circumstancias.

ARTIGO 259.

As propostas, para augmento de salario, das Lojas, que não estiverem quites com o Grande Cofre, não serão approvadas, salvo se a Grande Loja, em attenção ás razões, que lhe forem apresentadas, resolver o contrario.

ARTIGO 260.

O Grande Collegio de Ritos logo que tiver approvado as propostas de augmento de salario o participará á Grande Loja, para que ella pela Grande Secretaria o communique ás Officinas a que disserem respeito; e o Maçon que no praso de 6 mezes não se collar nos grãos, para que fôr approvado, só o poderá ser por dispensa de lapso, ou nova approvação.

ARTIGO 261.

Compette ás Lojas recommendar aos Capitulos para augmento de salario, que os mesmos podem conferir, aquelles de seus Operarios que se acharem

nas circumstancias de o obter; e as que não forem capitulares e farão ao Grande Collegio de Ritos, por intermedio do Grande Secretario.

ARTIGO 262.

Os Capitulos dirigir-se-hão ao Grande Collegio de Ritos, a excepção dos do Rito Escossez que servirão de base a algum Conselho, ao qual nesse caso enviarão as suas recommendações, e este ao Grande Collegio, a respeito dos grãos, que não pode conferir.

ARTIGO 263.

As pranchas de recommendação, para augmento de salario, conterão os quisitos determinados no Artigo 197. O mesmo se praticará para com as Officinas Superiores nos casos a que se refere a parte final do precedente Artigo.

ARTIGO 264.

Só aos Presidentes das Officinas, ou seus representantes, he permittido, em casos de urgencia, ou extraordinarios, fazer requerimentos especiaes para augmento de salario a favor de seus respectivos Operarios, cumprindo-lhes motivar taes requerimentos, e dar as necessarias explicações a respeito dos mesmos.

CAPITULO SEGUNDO.

DA ADMINISTRAÇÃO DO GRANDE ORIENTE, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS DIVERSOS CORPOS DO SEU SMIO.

SECÇÃO I.

Das funcções das Grandes Dignidades da Ordem, e Grandes Dignitarios do Grande Oriente.

ARTIGO 265.

O Grande Oriente he presidido pelo Gran-Mestre Grande Commendador, e em sua ausencia na ordem hierarchica pelo 1.º Gran-Mestre Adjunto, Lugar Tenente Commendador, 2.º Gran-Mestre Adjunto, Grande Conservador da Ordem, e o Representante Particular do Gran-Mestre, os quaes se denominão Grandes Dignidades da Ordem e na sua falta os Grandes Officiaes de Honra. Presidem, querendo, as Officinas e Commissões em que se apresentarem, com excepção das tres ultimas Grandes Dignidades pelo que respeita ao Supremo Conselho e Grande Collegio de Ritos se não tiverem o gráo 33.

ARTIGO 266.

Seus Officiaes Dignitarios são :

Grande 1º Vigilante, Grande 2º Vigilante, Grande Orador, Grande Secretário, Grande Thesoureiro, Grande Hospitaleiro, Grande 1º Mestre de Cere-

monias, Grande 2.^o Mestre, de Ceremonias, Grande 1.^o Experto, Grande 2.^o Experto, Grande Chanceller Archivista, Grande Architecto, Grande Cobridor, e Grande Orador e Grande Secretario Adjuntos.

ARTIGO 267.

Suas sessões terão lugar sempre na Capital do Imperio.

ARTIGO 268.

As funcções das Grandes Dignidades da Ordem, e dos Grandes Dignitarios do Grande Oriente durão por cinco annos, e as dos Presidentes e Representantes das Officinas por um anno, podendo, porém, as dos Representantes eleitos prolongar-se até á apresentação de seus successores, no periodo marcado no Artigo 315.

ARTIGO 269.

Ao Gran-Mestre compete — 1.^o dar as palavras annua, e semestral — 2.^o assignar as Provisões dos Officiaes do Grande Oriente, as Constituições, Breves, e Patentes constitucionaes, e em geral todos os actos solemnes do Grande Oriente — 3.^o convocar, quando julgar necessario, as Grandes Officinas, e Commissions permanentes; mandar, a bem da ordem, ou do Grande Oriente em particular, no intervallo das Sessões da Grande Loja, despende até a quantia de 200 \$ 000 réis, em prancha por elle assignada ao Grande Thesoureiro, dando ao

depois parte do occorrido a Grande Loja directamente, ou por intermédio do seu Representante, podendo ser substituido nestas attribuições por quem suas vezes fizer.

ARTIGO 270.

Tambem compete ao Gran-Mestre: 1.º, Minorar, ou commutar as penas impostas por sentença do Supremo Tribunal Revisor, e 2.º, ordenar que seja reconsiderada qualquer deliberação do Grande Oriente, ou da Grande Loja, que lhe parecer inconveniente; exercendo esta sua attribuição por uma prancha, assignada por elle, e apresentada por um dos seus Adjuntos, ou pelo seu Representante particular, dentro do espaço que decorrer d'uma a outra sessão.

ARTIGO 271.

Esta prancha será concebida nos termos seguintes: — O Gran-Mestre pensa que a deliberação sobre he inconveniente. —

ARTIGO 272.

Em virtude desta prancha ficará a deliberação desde logo suspensa, para ser reconsiderada ou discutida de novo em uma sessão convocada para esse fim sete mezes depois, contados da data da mesma prancha.

ARTIGO 273.

Nesta sessão especial a deliberação suspensa não

poderá ser approvada senão por $\frac{3}{4}$ dos votos presentes. Se for approvada, será logo communicada ao Gran-Mestre pela Grande Dignidade que presidir á mesma Sessão, e immediatamente executada. E se for regeitada, não poderá ser de novo proposta senão tres annos depois.

ARTIGO 274.

O Grande Conservador he o fiscal da Ordem, e dos Ritos reconhecidos pelo Grande Oriente, e compete-lhe :

Inspeccionar todas as Officinas, e dar todas as providencias para manutenção da Ordem, quando lhe constar que nas mesmas se commettem irregularidades, que ha dissidencias, perturbações, delapidações de metáes, premeditação de algum partido, para evadir-se da dependencia do Grande Oriente, dispersar a Officina, suspender seus trabalhos caprichosamente, ou outro qualquer factó criminoso, que não tenha chegado ao conhecimento do Grande Oriente, e que ameace a proxima ruina da Officina, dando parte á Grande Loja na sua primeira Sessão.

ARTIGO 275.

O Representante Particular do Gran-Mestre he especialmente encarregado das relações ordinarias entre o Grande Oriente e o Gran-Mestre, e substitue ao Grande Conservador da Ordem, e na falta deste ás outras Grandes Dignidades.

ARTIGO 276.

As "Grandes Dignidades" têm o direito, quando julgarem conveniente a bem da Ordem, de examinar as actas, e mais papéis, não só da Grande Secretaria, como mesmo de todas as Officinas.

ARTIGO 277.

Os Grandes Vigilantes substituem ao Grande Conservador da Ordem, e ao Representante Particular do Gran-Mestre na inspecção das Officinas nos casos designados no Artigo 274.

ARTIGO 278.

Os Presidentes de quaesquer Officinas, ou Comissões tem as attribuições dos Veneraveis.

ARTIGO 279.

Todos os outros Grandes Dignitarios e Officiaes exercem funcções analogas ás estabelecidas para os respectivos cargos das Lojas, no que lhes for applicavel.

SECÇÃO II.

**Da eleição das Grandes Dignidades da
Ordem, e dos Grandes Dignitarios
do Grande Oriente.**

ARTIGO 280.

Verificada a hypothese de poder ser Gran-Mestre do Grande Oriente um Principe da Familia Imperial, será a sua aclamação preparada e realisada da maneira seguinte.

ARTIGO 281.

O Gran-Mestre Electivo que então existir, ou quem suas vezes fizer, convocará uma Sessão extraordinaria e solemne do Grande Oriente, e nomeará uma Deputação de 15 membros para o fim de procurar saber, pelos meios mais respeitosos, se o Principe aceita o Gran-Mestrado.

ARTIGO 282.

Se o Principe se dignar acceder aos votos do Grande Oriente, a Deputação participal-o-lha immediatamente ao Gran-Mestre Electivo ou quem suas vezes fizer, o qual convocará sem perda de tempo outra Sessão solemne do Grande Oriente.

ARTIGO 283.

Nesta Sessão, annunciada a aceitação do Principe, o Gran-Mestre Electivo, resignando as suas altas funcções, convidará á todos os Membros presentes para que desde logo proclamem ao mesmo Principe como -- Serenissimo Gran-Mestre Vitalicio da Ordem Maçonica no Brasil --, e o reconheção como tal.

ARTIGO 284.

Em quanto não se verificar a hypothese do artigo 280, proceder-se-ha á elleição do Gran-Mestre da maneira seguinte :

Os membros do Supremo Tribunal Revisor, os Grandes Officiaes de Honra e os membros do Su-

premo Conselho reunidos todos, em numero pelo menos de 15, e presididos pelo mais graduado, formarão o Grande Conselho de Elleição. E alli cada um dos membros escreverá, e lançará na Urna do escrutinio secreto uma lista contendo os nomes de 3 Maçons, dos mais conspicios do Circulo do Grande Oriente do Brasil. E apurado o escrutinio pelo Presidente, ajudado pelo mais antigo Grande Official de Honra, e pelo mais antigo Soberano Grande Inspector Geral (33) que servirão de Escrutador, e Secretario, serão declarados Candidatos aquelles, cujos nomes reunirem a maioria absoluta dos votos.

ARTIGO 285.

Lavrada a Acta do Grande Conselho de Elleição, e assignada pelos Presidente, Escrutador, e Secretario, reunir-se-hão em Grande Sessão Elleitoral todos os Membros do Grande Oriente, ou pelo menos 27 dos seus Operarios.

ARTIGO 286.

Lida pelo Grande Secretario a Acta de que se tracta no artigo antecedente, e publicados os nomes dos Candidatos, começará o processo da elleição, lançando cada membro na Urna do escrutinio secreto uma cedula com o nome daquelle dos mesmos Candidatos, que lhe aprouver.

ARTIGO 287.

Se, apurado o escrutinio, algum dos Candidatos

reunir a unanimidade, ou mais de 2/3 dos votos, será reconhecido, e proclamado como Gran-Mestre. Se porém nenhum obtiver essa votação, proceder-se-ha á 2.º Escrutinio, votando-se somente nos dous Candidatos que mais votos reunirão no 1.º; e então ficará eleito o que sahir mais votado.

ARTIGO 288.

O Gran-Mestre elleito será logo proclamado no Grande Oriente com as solemnidades do Rito, e far-se-hão as competentes participações ás Officinas.

ARTIGO 289.

Se o Gran-Mestre eleito se achar na Capital, uma Deputação de onze Membros irá felicital-o, e annunciar-lhe a sua nomeação. Se estiver ausente ser-lhe-ha feito o annuncio por prancha especial, assignada pelo Presidente e pelo Grande Secretario.

ARTIGO 290.

Concluida a elleição, e proclamação do Gran-Mestre, reunir-se-ha de novo o Grande Conselho de Elleição, e pelo modo indicado nos artigos 284 e 285 formará uma lista de 3 Candidatos para o 1.º Gran-Mestre Adjunto Lugar Tenente Commendador, outra igual para o 2.º Gran-Mestre Adjunto, outra tambem igual para o Grande Conservador, e finalmente outra para o Representante Particular do Gran-Mestre. E reunidos igualmente de novo todos os Membros do Grande Oriente, proceder-

se-ha a elleição das 4 Grandes Dignidades como fica disposto nos artigos 286 e 287. As deputações de participação á cada uma das Grandes Dignidades elleitas, serão compostas somente de nove membros.

ARTIGO 291.

Elleitas as Grandes Dignidades da Ordem, proseguirá o Grande Oriente na elleição, por escrutinio secreto, de cada um dos Grandes Dignitarios decidindo a maioria absoluta dos votos, e em caso de empate a idade maçonica.

ARTIGO 292.

Quando a elleição de Grande Secretario recahir em Irmão, que possua o gráo 33, será este conjunctamente o Grande Chanceller do Supremo Conselho Grande Secretario Geral do Santo Imperio.

ARTIGO 293.

Se algum dos elleitos recusar o alto emprego, para que for nomeado, se procederá á nova elleição.

ARTIGO 294.

O saber, a virtude, os serviços á Patria, á Maçoneria, á Humanidade, a investidura dos grãos designados no Artigo seguinte, a idade, pelo menos, de 33 annos, a qualidade de Cidadão Brasileiro, são as condições de elegibilidade, para o Gran-Mestre, e para as outras Grandes Dignidades da Ordem. Bastará porém a idade de 18 annos, pelo menos, para a proclamação d'um Principe como Gran-Mestre da Ordem.

ARTIGO 295.

Só podem ser eleitos para os cargos de Grandes Dignitários, os Maçons, que possuírem o grão de C. . R. . C. . no Rito moderno, 30 pelo menos, no Escocez, ou o ultimo de todos em qualquer outro Rito reconhecido, e tiverem, pelo menos, 3 annos de exercicio na Grande Loja, ou forem de tão reconhecida illustração, que de sua acquisição resulte interesse á Ordem.

ARTIGO 296.

O Grande Oriente pelo seu Grande Secretario fará expedir as Patentes de todas as Grandes Dignidades.

SECÇÃO III.

Das condições para se adquirir os titulos de Grandes Officiaes, e Officiaes de Honra, e de Membros Honorarios do Grande Oriente, assim como das qualidades necessarias aos Presidentes e Representantes, seu juramento e missão.

ARTIGO 297.

As ex-Grandes Dignidades da Ordem terão o titulo de Grandes Officiaes de Honra, conservando as insignias e honorariedade dos empregos, que honverem exercido ; os ex-Grandes Dignitarios do Gran-

de Oriente, o de Officiaes de Honra: ficando com direito ao mesmo titulo, os Presidentes da Camara de Justiça e Comissões permanentes do Grande Oriente que servirem durante uma elleição com exercicio effectivo, e forem julgados dignos dessa graça pelo Supremo Conselho.

ARTIGO 298.

O titulo de Membros Honorarios do Grande Oriente só poderá ser conferido aos Maçons, que houverem prestado relevantes, e extraordinarios serviços a bem da Ordem e da Humanidade, provados no seio da Grande Loja; ficando habilitados para o mesmo titulo os Presidentes e Representantes eleitos das Officinas, que tendo a antiguidade no Circulo de mais de dez annos, houverem exercido taes lugares por cinco elleições, e forem julgados dignos da mesma graça pelo Supremo Conselho.

ARTIGO 299.

He concedida a honrariiedade aos Grandes Dignitarios e Officiaes do Grande Oriente, aos Representantes natos e elleitos, e Deputados das Officinas, que no acto da Sanção da presente Constituição e Regulamentos Geraes, se acharem com assento Grande Oriente.

ARTIGO 300.

Os Grandes Dignitarios do Grande Oriente, os Presidentes e Representantes elleitos das Officinas,

que faltarem á Grande Loja, por mais da terça parte de suas Sessões, durante o praso de uma eleição não contarão o tempo de serviço d essa eleição para honrariidade; exceptuão-se os Veneraveis, provando que nesses dias tiverao trabalhos em suas Lojas.

ARTIGO 301.

Os Principes do R.: Segredo, e os Grandes Inspectores Inquisidores effectivos, que no praso de uma eleição do Grande Oriente faltarem a mais da terça parte das Sessões do Grande Collegio de Ritos, serão passados para a classe dos extranumerarios, e perderão o assento na Grande Loja, se o não tiverem por outro motivo. Os que tomarem assento no Grande Collegio depois do praso indicado, contarão a terça parte das faltas da data da sua recepção.

ARTIGO 302.

Os Soberanos Grandes Inspectores Geraes effectivos que não comparecerem ás sessões do Supremo Conselho para que forem avisados, reincidindo advertidos sem terem obtido dispensa, serão exonerados do Supremo Conselho e passados para a classe dos extranumerarios.

ARTIGO 303.

Os excluidos por faltas poderão reclamar ao Supremo Tribunal Revisor justificando a causa da falta do comparecimento, para lhes ser relevada, sendo justas.

ARTIGO 304.

Os Membros Honorários a que se refere o Artigo 298, antes de prestarem juramento, e tomarem assento como taes, são obrigados a apresentar na Grande Loja não só o quite de suas quotisações, e o certificado de haverem pago as joias dos grãos superiores, mas também as dos Brèves, ou Patentes dos seus grãos.

ARTIGO 305.

Os Presidentes e Representantes eleitos das Officinas não podem ser propostos para Membros Honorários do Grande Oriente, nem mesmo requerer esse título em quanto estiverem no exercicio dos ditos empregos.

ARTIGO 306.

Nenhum Maçon pôde ter assento no Grande Oriente não sendo Membro cotisante, ou filiado livre de uma Loja ou de um Poder Maçonico reconhecido pelo mesmo Grande Oriente, e possuir os grãos designados no Artigo 295.

ARTIGO 307.

Nenhum Dignitario, Membro Honorario, ou Representante tomará assento no Grande Oriente sem que primeiro apresente Breve, ou Patente do grão, que possuir.

ARTIGO 308.

São igualmente inhibidos de tomar assento:

1.º Os Maçons em quem se não verificar o disposto no § 2.º do Artigo 3.º da Constituição, ou que não possuão a qualidade exigida no § 3.º do mesmo Artigo.

2.º Os que não tiverem conducta regular, notando-se-lhes vícios, ou crimes que os deslustrem na Sociedade Civil.

3.º Os que forem, ou tiverem sido expulsos das Lojas por Sentenças, ou eliminados pela pratica de acções condemnadas pela Constituição e Regulamentos Geraes.

4.º Os que tiverem soffrido penas por crimes infamantes no foro contencioso.

5.º Os que se apresentarem publicamente de um modo indecente, que possão trazer discredito ao Grande Oriente.

ARTIGO 309.

Não podem prestar juramento como Presidentes e Representantes eleitos de qualquer Officina os Maçons que não estiverem quites com as Lojas a que pertencerem, ou houverem pertencido no Circulo, e não tenham satisfeito as joias dos grãos que houverem recebido.

ARTIGO 310.

Os Maçons de que trata o Artigo antecedente devem apresentar previamente as suas quitações á Estação a quem competir o exame da elleição, e o Breve, ou Patente do ultimo grão que possuirem ; o que só terá lugar na primeira elleição.

ARTIGO 311.

As disposições do Artigo 309 são applicaveis aos mais Dignitarios, e Officiaes; de qualquer Officina.

ARTIGO 312.

Os Representantes eleitos por Officinas a que não pertencerem como membros activos, apresentarão ao Grande Orador, antes de prestar juramento, o recibo de quitação, ou documento de dispensa daquellas a que como taes pertencerem, não sendo filiados livres, sem o que não serão reconhecidos.

ARTIGO 313.

Quando o Grande Collegio de Ritos, e Commissions examinadoras, entenderem que algum, ou alguns dos eleitos devem ser refusados, assim o declararão á Grande Loja no seu parecer, e no caso de reclamação, que será enviada ao Supremo Conselho, e a este serão affectas as razões do impedimento.

ARTIGO 314.

Não será contado aos Presidentes e Representantes eleitos das Officinas o anno de sua missão, se antes de findo o 3.º mez maçonico não se apresentarem na Grande Loja, para prestarem juramento.

ARTIGO 315.

Os Representantes das Officinas, que no tempo marcado não remetterem á Grande Loja as peças relativas ás suas novas elleições, conservarão assento na mesma até o fim do 3.º mez sómente, esperando sua reellicção, ou substituição.

ARTIGO 316.

A missão especial dos Representantes depois de sua admissão, consiste strictamente no seguinte :

- 1.º Velar junto á Grande Loja nos interesses de suas Officinas, receber dellas, e entregar na Grande Secretaria, e vice-versa, a correspondencia que occorrer entre as mesmas, e a Grande Loja, ficando responsaveis pelas faltas, que houverem.
- 2.º Exforçar-se para entreter o fogo sagrado da união, e fraternidade.

SECÇÃO IV.

Da Grande Secretaria, do Chefe da mesma seu official, sua nomeação, attribuições, e deveres.

ARTIGO 317.

A Grande Secretaria será collocada em local conveniente, que se fará conhecer a todas as Officinas da dependencia do Grande Oriente, a fim de que a ella se remetão as correspondencias ao mesmo dirigidas, para que possam extratar-se, antes de serem apresentadas á Grande Loja.

ARTIGO 318.

A limpeza, e aceio da Grande Secretaria, pertence ao Cobridor interno do Grande Oriente, e a entrega

do respectivo expediente ao Cobridor externo, sendo ambos subordinados ao Grande Secretario, ou quem suas vezes fizer.

ARTIGO 319.

O chefe da Grande Secretaria será proposto pelo Grande Secretario, e approvedo pela Grande Loja.

ARTIGO 320.

Esta proposta deverá recahir em Maçon, que tenha, pelo menos, o grão de C. . . R. . . C. . ., e as habilitações necessarias, para o bom desempenho deste cargo.

ARTIGO 321.

O exercicio de suas funções, durará em quanto bem servir, e approuver á Grande Loja.

ARTIGO 322.

O Chefe da Grande Secretaria terá assento e voto no Grande Oriente, e quando a nomeação deste cargo recahir em Maçon, que possua o Grão 33, será este o Adjunto do Grande Chanceller Grande Secretario Geral do Santo Imperio.

ARTIGO 323.

Deverá assistir ás Sessões da Grande Loja, para fazer o traço dos respectivos trabalhos e no impedimento do Grande Secretario, e seu Adjunto occupará o lugar delles.

ARTIGO 324.

Nas Assembléas do Supremo Conselho, no caso de ser Adjunto do Grande Secretario Geral do Santo Imperio, o substituirá nos seus impedimentos.

ARTIGO 325.

Em qualquer destes exercicios, he de sua obrigação, fazer toda a escripturação inherente, traçando sempre a correspondencia nos termos porque tiver sido deliberado, e constar da redacção das actas, podendo no impedimento dos Grandes Secretarios assignar todo o expediente.

ARTIGO 326.

O Chefe da Grande Secretaria he o depositario dos registros, e todos os mais papeis pertencentes ao Grande Oriente, archivando-os, e tendo-os em boa guarda.

ARTIGO 327.

Terá sob sua direcção um ajudante, que possua, pelo menos, o gráo de C. . R. . C. ., com a denominação de Official da Grande Secretaria, afim de o coadjuvar nos trabalhos da mesma.

ARTIGO 328.

Este official será nomeado pela Grande Loja, sob proposta do Grande Secretario, de accordo com o Chefe da Grande Secretaria, e poderá ser demittido, provada a sua falta de zello no serviço, ou de sigillo.

CAPITULO TERCEIRO.

DOS CORPOS DO GRANDE ORIENTE.

SECÇÃO I.

Da Grande Loja.

ARTIGO 329.

A Grande Loja centro do poder executivo, he composta das Grandes Dignidades da Ordem, Grandes Officiaes de Honra, Grandes Officiaes Dignatarios, Officiaes de Honra, Grandes Inspectores Gerais 33, Membro do Grande Collegio de Ritos, da Grande Camara de Justiça e Appellações e das Comissões permanentes.

ARTIGO 330.

Os Membros Honorarios do Grande Oriente não incluidos nas classes do Artigo antecedente, e os Representantes das Potencias estrangeiras da correspondencia do mesmo, tambem tem assento na Grande Loja com voto consultivo somente.

ARTIGO 331.

A Grande Loja he presidida pelas Grandes Dignidades da Ordem, Grandes Officiaes de Honra, e na ausencia delles pelos Grandes Vigilantes. Os seus Officiaes Dignatarios são os do Grande Oriente. Suas sessões terão lugar no dia primeiro util de cada mez civil, e não podendo effectuar-se por qualquer embaraço n'aquelle dia, será no primeiro util subsequente.

ARTIGO. 332.

Compette á Grande Loja o exercicio das attribuições do Grande Oriente, designados nos Artigos 18 e 22 da Constituição pelo modo prescripto no Regimento interno.

SECÇÃO II.**Do Supremo Conselho, e dos Grandes Inspectores Geraes (33).****ARTIGO 333.**

O Supremo Conselho he composto dos Soberanos Grandes Inspectores Geraes effectivos em numero de 33 e presidido pelo Grande Commendador, na sua falta pelo seu lugar Tenente, e na ausencia de ambos pelo decano presente.

ARTIGO. 334.

Suas Dignidades são : Muito Poderoso Grande Commendador, Lugar Tenente, Commendador Ministro d'Estado, Grande Chanceller, Grande Secretario do Santo Imperio, Grande Hospitaleiro, Grande Guarda dos Seltos e Archivista, Grão Mestre Introdutor, Grande Capitão das Guardas, e Grande Porta Estandarte.

ARTIGO 335.

A Dignidade de Grande Commendador será exercida sempre pelo Gran Mestre da Ordem ; e a do lugar Tenente Commendador pelo 1.º Gran-Mestre Adjunto, e as outras Dignidades serão escolhidas

no Supremo Conselho entre os Soberanos Grandes Inspectores, Graos 33, e durarão o mesmo tempo, que as do Grande Oriente.

ARTIGO 336.

Suas sessões ordinarias terão lugar no dia 15 ulij de cada mez reunidos, pelo menos, nove de seus membros.

ARTIGO 337.

Os seus actós serão simplesmente communicados á Grande Loja, para serem cumpridos independente de sancção da mesma.

ARTIGO 338.

Todos os Maçons que vierem para o Circulo revestidos dos tres ultimos grãos Escocozes ficarão pertencendo á classe de membros extranumerarios, afim de entrarem na effectividade, quando houver vaga e approuver ao Supremo Conselho.

ARTIGO 339.

Compete ao Supremo Conselho promover e conferir o grao 33, e em consistorio os grãos 31, e 32, e em cazos especiaes e em remuneração de serviços relevantes poderá outro sim conferir os tres ultimos grãos Escocozes effectivos, ou extraordinariamente com pagamento de joias e diplomas, ou gratuitamente.

ARTIGO 340.

Examina e dá o seu parecer sobre a concessão do titulo de Officiaes de Honra, sobre requerimentos

e propostas para **Membros Honorarios do Grande Oriente**, e **filhados livres**, e igualmente sobre **registros internos das Officinas**.

ARTIGO 341.

Dá igualmente o seu parecer sobre todos os **negocios**, que forem de interesse para a existencia das **corporações Maçonicas**, e sobre aquelles, que não estiverem marcados para as **commissões**.

ARTIGO 342.

Compete-lhe mais examinar e interpor parecer sobre qualquer proposta para reforma da presente **Constituição e Regulamentos Geraes**.

ARTIGO 343.

Compete aos **Grandes Inspectores Geraes (33)**:

- 1.º Inspeccionar as **Officinas** mais proximas á **Sede do Grande Oriente**, quando pelo mesmo lhe for ordenado.
- 2.º Promover ao bem ser das distantes, estando ao **Oriente** dellas, quando lhes constar que praticão **irregularidades**, e abusos, que possam comprometer a existencia das mesmas, e dezacreditar a **Ordem**, participando **immediata e circunstanciadamente** : á **Grande Loja** o que houver occorrido, sob pena de **responsabilidade** nos excessos que commeter no exercicio desta **faculdade**.

- 3.º Installar Lojas, e Capitulos em lugares distantes do Oriente do Grande Poder Central, onde nao existir Officinas regulares identicas, conformando-se com as disposições regulamentares, e bem assim conferir grãos até o 18 inclusive, para estabelecimento das ditas Officinas sob as condições exaradas no § antecedente.
- 4.º Abrir os trabalhos das Officinas de que forem Membros effectivos ou Honorarios no impedimento dos Dignitarios a quem competir esse direito, tendo a preferencia o Decano presente.

ARTIGO 344.

Os Soberanos Grandes Inspectores Geraes 33 são Membros Honorarios de todas as Lojas do Rito Escoccez.

SECÇÃO III.

Do Supremo Tribunal Revisor.

ARTIGO 345.

O Supremo Tribunal Revisor he composto das cinco Grandes Dignidades da Ordem, e como adjuntos o Grande Orador e Grande Secretario do Grande Oriente com voto consultivo somente. Suas sessões terão lugar, quando for convocado pelo Gran-Mestre, ou quem suas vezes fizer.

ARTIGO 346.

Compete ao Supremo Tribunal Revisor:

- 1.º Julgar os recursos, que lhe forem interpostos dos julgamentos da Grande Câmara de Justiça, e Appellações.
- 2.º Decidir os protestos, que forem feitos na Grande Loja, contra as suas deliberações.
- 3.º Verificar a legalidade das eleições da Grande Loja.

ARTIGO 347.

Todos os actos do Supremo Tribunal Revisor são terminantes, e serão enunciados pela maneira seguinte :

- 1.º O Supremo Tribunal Revisor declara nullo o processo tal... (segue-se o motivo) A' vista do que, forme-se novo processo na forma da Constituição e Regulamentos Geraes. Dada e passada ao Valle do Lavradio &.
- 2.º O Supremo Tribunal Revisor declara legalmente feito o processo tal... Dada e passada &.
- 3.º O Supremo Tribunal Revisor declara fundado o protesto tal... A' vista do que, annullada a deliberação da Grande Loja, proceda-se a nova deliberação, em sessão especial, e com expressa convocação, observada a Constituição e Regulamentos Geraes. Dada e passada &.
- 4.º O Supremo Tribunal Revisor declara infundado o protesto tal... e legal a deliberação da Grande Loja. Dada e passada &.

SECÇÃO IV.

Do Grande Collegio de Ritos.

ARTIGO 348.

O Grande Collegio de Ritos, he composto das Grandes Dignidades da Ordem, dos Grandes Inspectores Grãos 33, de 18 Principes do Real Secredo (32) effectivos, de 9 Grandes Inspectores Inquisidores (31) effectivos, e de todos Presidentes e Representantes das Officinas.

ARTIGO 349.

Divide-se em secção de Consistorio, de Conselho de Kadosch e de Capitulo dos Ritos admittidos. Seus trabalhos são dirigidos pelas Dignidades do Supremo Conselho, cujos Officiaes exercem n'elle as mesmas funcções, quando as Secções trabalham collectivamente, e quando isoladamente o Presidente nomeará os Officiaes que deverão servir na Secção respectiva.

ARTIGOS 350.

As suas sessões ordinarias terão lugar nos dias em que tiver sessão o Supremo Conselho.

ARTIGO 351.

Nas Secções encarregadas da conferencia dos grãos podem assistir todos os Membros do Grande Collegio que tiverem grãos iguaes, ou superiores aos exigidos para fazer parte dessas Secções.

ARTIGO 352.

Os Principes do Real Segredo (32), e Grandes Inspectores Inquizidores (31), que forem extra-numerarios não podem fazer parte do Grande Collegio de Ritos.

ARTIGO 353.

Hé necessário hum diploma expedido pelo Grande Collegio de Ritos para authenticar a regularidade de todos os Maçons revestidos de grãos superiores ao de Rosa-Cruz inclusive, salva a excepção, que consta da 2.^a parte do § 3.^o do Artigo 392.

ARTIGO 354.

Os Maçons das Potencias Estrangeiras d'amizade e correspondencia de Grande Oriente, que se filia-rem nas Lojas do Circulo, ficão isentos de firarem novos diplomas dos grãos que possnirem, devendo apresentar nas Lojas os diplomas dos grãos Symbolicos, no Grande Collegio de Ritos os dos grãos sublimes até 30 inclusive, e os dos tres ultimos grãos Escocozes no Supremo Conselho afim de serem registados e averbados.

ARTIGO 355.

Os actos do Grande Collegio serão enunciados da maneira seguinte :

A Gloria do Supremo Architecto do Universo.
O Grande Collegio de Ritos, em nome do Grande

Oriente do Brasil, e em virtude dos poderes que tem recebido, manda etc.

ARTIGO 356.

Compete-lhe independente da sanção da Grande Loja:

Loja:

- 1.º A expedição dos breves e patentes, que não são assignados pelas cinco primeiras Ordens das Dignidades do Grande Oriente, e pelas do Grande Collegio de Ritos.
- 2.º A approvação e conferencia de grãos superiores ao de Mestre, salva a attribuição dos Officinas Superiores nos grãos, que tem direito de conferir.

ARTIGO 357.

Compete tambem ao Grande Collegio, submettendo, porém á approvação da Grande Loja:

- 1.º Tomar conhecimento dos negocios contenciosos das Officinas Superiores, examinar as suas eleições, e pronunciar-se sobre todas as petições de mudança de Rito, e continuação de trabalhos interrompidos nas mesmas Officinas.
- 2.º Examinar e informar sobre a regularisação e filiação das Officinas em geral.
- 3.º Examinar as petições de constituições para a crecção das Officinas superiores

ARTIGO 358.

Tomar conhecimento dos séllos e timbres de todas as Officinas.

.SECÇÃO V.

Da grande camara de Justiça, e Appellações.**ARTIGO 359.**

A Grande Camara de Justiça e Appellações, será composta de nove Membros eleitos na Grande Loja posteriormente as suas eleições, por maioria absoluta de votos, e durará pelo mesmo tempo. Com excepção das Grandes Dignidades da Ordem, podem ser eleitos todos os Maçons que forem Membros natos da Grande Loja, ou de reconhecida illustração.

ARTIGO 360.

Logo depois de sua nomeação se reunirão, e presididos pelo Decano em idade maçonica, procederão á eleição de seus Officiaes Dignitarios, os quaes são: Presidente, Vice Presidente, Relator, Secretario e Adjunto: esta eleição será definitiva pela sancção da Grande Loja.

ARTIGO 361.

Suas sessões terão lugar quando forem convocadas pelo Presidente, e todos os papeis que lhe forem submettidos serão mandados ao Relator tres dias, pelo menos, antes da reunião, afim de poder apresentar huma exposição escripta, e assignada por elle.

ARTIGO 362.

Compete-lhe o julgamento das accusações intentadas na Grande Loja e as appellações dos processos feitos nas Officinas de conformidade com o Regulamento Penal.

ARTIGO 363.

Os actos desta Camara serão promulgados do modo seguinte: — O Grande Oriente do Brasil e a sua Camara de Justiça, e Appellações, manda etc.

SECÇÃO VI.**Da Comissão de Symbolos.****ARTIGO 364.**

A Comissão de Symbolos será composta de sete Membros eleitos pela Grande Loja. Seus Officiaes Dignitarios são: Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Adjunto. Suas sessões terão lugar no dia 20 útil de cada mez civil.

ARTIGO 365.

Suas attribuições são: interpor seu parecer sobre a regularidade das eleições das Lojas, e sobre todos os negocios contenciosos, que nellas tiverem lugar.

SECÇÃO VII.**Da Comissão de Finanças.****ARTIGO 366.**

A Comissão de finanças será eleita e composta

do mesmo numero de membros; e com os mesmos Officiaes Dignitarios da de Symbolos. Suas sessões serão no dia 25 de cada mez civil.

ARTIGO 367.

O Grande Thezoureiro faz parte desta Commissão com voto consultivo somente.

ARTIGO 368.

Esta Commissão he encarregada do exame de todos os negocios que dizem respeito a finanças, tanto do Grande Oriente em particular, como das Officinas em geral, e sem o seu exame e parecer não poderá a Grande Loja resolver os mesmos negocios.

ARTIGO 369.

He igualmente encarregada do exame das contas semestraes, e annuaes do Grande Thezoureiro Grandê Hospitaleiro, e Grande Architecto.

SECÇÃO VIII.

Da Commissão de Policia.

ARTIGO 370.

A Commissão de Policia será composta de cinco membros a saber: o Grande Secretario do Grande Oriente, que será o seu Presidente, o Grande Architecto, e de mais tres membros eleitos pela Grande Loja. Seus officiaes são: o Presidente e um Secretario. Está sempre em effectivo serviço, e o Presidente a reunirá quando julgar necessario.

ARTIGO 371.

O Presidente desta Comissão de acordo com os outros membros distribuirá e serviço de forma que em todos os dias de trabalhos compareça um d'elles no edificio, afim de manter a ordem, e providenciar sobre o que for mister a bem da mesma.

ARTIGO 372.

Compete á Comissão a inspecção geral do edificio, attendendo á sua conservação, acção, arranjo, guarda dos moveis e alliaias, e utensis, tanto do Grande Oriente, como das Officinas; e nada poder-se-ha remover, nem entrar, ou sair sem a audiência, ou conhecimento da Commissão, ou do seu membro em serviço.

ARTIGO 373.

Quando for necessario algum reparo no edificio, o Presidente o communicará directamente á Directoria da Sociedade — Gloria do Lavradio, indicando a qualidade do reparo, e si he ou não de urgencia; e o que for da competencia do Grande Architecto lhe será communicado.

ARTIGO 374.

Não se procederá a decoração, ou mudança alguma nos Templos, nem serão alterados os dias das sessões das Lojas existentes, sem a intervenção da Commissão e a ella competirá igualmente marcar os dias em que semanalmente deverão trabalhar as Lojas, que de novo se filiarem.

ARTIGO 375.

As Lojas que tiverem de fazer Sessos Magnas, fora dos dias, que lhes estão marcados, deverão previamente participar ao Membro da Comissão em serviço.

ARTIGO 376.

O membro da Comissão em serviço fará manter a ordem no edificio, e pôde-se a qualquer multo, e advertencias e persuasões necessárias, e a que se fume dentro delle; e se as advertencias, e persuasões não forem sufficientes, tomará nota dos nomes das Lojas, dos infractores, e o participará á Grande Loja circunstanciadamente, por intermedio do Presidente da Comissão na primeira sessão.

ARTIGO 377.

Na ausencia do membro em serviço, o Cobridor interno he obrigado a participar-lhe quanto tiver occorrido em contração ao Artigo antecedente; e elle informando-se da veracidade dos factos, procederá como fica determinado no mesmo Artigo, se entender que he necessario, ou não podendo providenciar por si.

ARTIGO 378.

Os Cobridores ficão immediatamente sujeitos á Comissão de Policia.

ARTIGO 379.

Em cazos extraordinarios não previstos nos presentes Artigos, a Comissão cumprirá quanto lhe

for ordenado pelo Sapientissimo Gran-Mestre directamente, ou por intermedio do seu Representante, e de bem assim as exigencias do Grande Conservador, para o desempenho do seu cargo.

SECÇÃO IX.

Diversas disposições sobre a grande Camara de Justiça e Appellações, e Commissions Permanentes.

ARTIGO 380.

As funcções da Grande Camara de Justiça e Appellações, e das Commissions permanentes durarão por cinco annos; se, porém, durante este tempo acontecer vagar hum, ou mais de seus membros, ellas farão a proposta à Grande Loja em lista triplice, afim de serem escolhidos pelo Gran-Mestre, ou por quem o substituir os Irmãos, que devem preencher as vagas.

ARTIGO 381.

A Grande Camara de Justiça e Appellações e as Commissions permanentes só poderão abrir suas Sessões, quando se ache reunida a maioria de seus membros, inclusive o Presidente, ou o vice Presidente, sem o que serão nullos os seus actos.

ARTIGO 382.

Quando aconteça que estes Corpos tenham difficuldade de trabalhar por falta continuada de al-

gum, ou alguns de seus Membros, os respectivos Presidentes o participarão a Grande Loja com o nome dos ~~commisses~~ ~~part. em. de~~ ~~relacionar~~ como julgar conveniente.

ARTIGO 383.

Os pareceres confeccionados pelos referidos Corpos deverão ser assignados por todos os membros, que tiverem assistido as sessões, e poderão ser por aquelles, que não tendo sido presentes a ellas, concordem com a materia approvada pela maioria.

ARTIGO 384.

Os membros presentes ás sessões, que não concordarem com a opinião da maioria, não poderão eximir-se de assignar os pareceres, podendo declarar-se vencidos.

CAPITULO QUARTO.

DAS FINANÇAS EM GERAL.

SECCAO I.

Finanças das Officinas.

LEOAS.

ARTIGO 385.

Os principaes rendimentos das Lojas consistem :

- 1.º Nas joias de Iniciação, Regularisação, Filiações, collação dos grãos symbolicos conforme a tabella.
- 2.º Nas mensalidades de seus membros.
- 3.º Nas joias de dispensas de intersticios dos grãos.
- 4.º Nas joias do diploma do grão de Mestre, e nos certificados que forem pedidos por Companheiros, e Aprendizos.
- 5.º Nas collectas do tronco de Beneficencia, e quaesquer outros donativos.

CAPITULOS.

ARTIGO 386.

Os principaes rendimentos dos Capitulos consistem :

- 1.º Nas joias de collação dos grãos sublimes, desde o 4.º em todos os Ritos até ao immediato ao de Rosa-Cruz.
- 2.º Nas joias dos intersticios dos ditos grãos, e dos Breves, que lhes forem pedidos, concernentes aos referidos grãos.

CONSELHOS.

ARTIGO 384.

Os rendimentos dos Conselhos consistem:

- 1.º Nas joias de collação dos grãos superiores Escocozes desde o 19 até o 29 inclusive.
- 2.º Nas joias de dispensa dos interstícios dos mesmos grãos, e das Patentes que lhes forem requeridas para authenticidade dos referidos grãos.

SECÇÃO II.

Finanças do Grande Oriente.

ARTIGO 338.

Os rendimentos do Grande Oriente fundao-se :

- 1.º Nas joias de collação dos grãos sublimes, que o Supremo Conselho, e o Grande Collegio de Ritos conferirem, e privativamente do de Rosa-Cruz de todos os Ritos.
- 2.º Nas joias de dispensa dos interstícios dos grãos, que houver de conferir, e forem susceptíveis dos mesmos interstícios.
- 3.º Nas joias dos Breves, e Patentes, que ao Grande Collegio forem pedidos relativamente aos grãos intermedios, que conferir desde o 4.º de todos os Ritos até o immediato ao de Rosa-Cruz, e de 19 até o 29 do Escocoz, e exclusivamente dos Breves de todos os Rosa-Cruzes, das

Patentes do grau 15. do Rito Adonhiramito, do 30 até o 33 do Escocoz, e das Cartas de Membrós Honorarios do Grande Oriente.

- 4.º Nas joias de Diplomas, Breves, Patentes para constituir Lojas, Capitulos, e Conselhos.
- 5.º Nas contribuições annuaes das referidas Officinas.
- 6.º Nas collações e nas subscrições voluntarias que em circumstancias urgentes, e em virtude de deliberações especíes forem exigidas.
- 7.º Na collecta do tronco de Beneficencia.
- 8.º Em quaesquer outras joias que para o futuro o Grande Oriente houver por bem estabelecer.

SECÇÃO III.

Diversas disposições sobre objectos de Finanças.

ARTIGO 589.

Todos os Maçons são obrigados a tirar em suas Lojas o diploma de Mestre assim que lhe for conferido este grão, e no Grande Collegio de Ritos os Breves dos grãos de Cavalleiro Roza-Cruz dos tres Ritos reconhecidos pelo Grande Oriente, e as Patentes do 13 do Rito Adonhiramito, e o de 30, 31, 32, 33, do Escocoz. As joias de todos estes titulos serão pagas juntamente com as dos grãos para que estiver approvado. O Diploma, e o breve de hum Rito dispensa os identicos de outros.

CAPITULO QUINTO

SECÇÃO UNICA

Disposições Gerais.

ARTIGO 393.

Hum Maçon pôde presidir a hum Loja, a hum Capitulo, e a hum Conselho, com tanto que a Loja sirva de base ás duas outras Officinas.

ARTIGO 394.

Nenhuma Officina poderá elegeer para qualſquer cargo da mesma, a Maçon que esteja fora do Oriente a que ella pertencer, ou residindo em differente Município. Se os eleitos sahirem para fora antes de approvadas as suas eleições, ficarão ellas de nenhum effeito, procedendo se a outras.

ARTIGO 395.

Quando se tratar na Grande Loja da approvação de Representantes de Officina, e não houver tres membros, pelo menos que abonem os eleitos, e deem delles formal conhecimento, o Gran-Mestre, ou quem suas vezes fizer nomeará hum Commissão secreta syndicante, a fim de apresentar com fidelidade na proxima seguinte sessão, o que tiver colhido a respeito dos eleitos: será porém dispensada esta syndicancia, se as Comissões revisoras de taes eleições, abonarem explicitamente em seus pareceres as qualidades dos eleitos.

ARTIGO 396.

Mostrando a experiencia a necessidade de modi-

422

ficação de algum dos Artigos da presente Constituição e Regulamentos geraes, tomar-se-ha em consideração este objecto para ser tratado de cinco em cinco annos, e pella maneira expressa nos seguintes Artigos.

ARTIGO 397.

No principio do ~~setimo~~ ^{segundo} mez do 5.º anno, o Gran-Mestre nombrará huma Commissão de cinco Membros para a revisão da Constituição e Regulamentos Geraes, entregando-se-lhe todas as peças e documentos ministrados pelas Officinas, ou Maçons, para toma-las em consideração.

ARTIGO 398.

O Parecer desta Commissão assignado por todos os seus Membros será transmitido ao Supremo Conselho por intermedio do Grande Secretario.

ARTIGO 399.

O Supremo Conselho examinará e discutirá a matéria, e o juizo que sobre ella interpozer será submettido á sancção do Grande Oriente. Para este fim todas as Officinas outhorgarão poderes explicitos aos seus Representantes.

ARTIGO 400.

Nos casos em que a presente Constituição e Regulamentos Geraes forem ommissos, haverá recurso á Grande Loja, a qual, ouvindo o Supremo Conselho, resolverá definitivamente, e as suas decisões ficarão estabelecidas como Lei.

PARTE III.

DO REGULAMENTO PENAL, E DE PROCESSO, E OUTRAS

DISPOSIÇÕES FINALES.

CAPTULO PRIMEIRO.

PARTE PENAL.

SECÇÃO I.

Das Faltas.

ARTIGO 401.

Não prestar attenção aos trabalhos em Loja, conversando, e passeando de huma para outra Columna, sahir do Templo sem permissão, e alterar vozes contra qualquer Irmão, chamado á ordem pelo Veneravel, e no caso de reincidencia, a mesma pena com menção no Livro de Ouro, ou de Architectura.

ARTIGO 402.

Alterar vozes contra o Veneravel, chamado á Ordem e admoestado, e no caso de resistencia, cobrir o Templo com menção no Livro de Ouro, ou de Architectura.

ARTIGO 403.

Alterar vozes contra os Vigilantes Orador e Secretario, chamado á ordem pelo Veneravel, e na falta de obediencia cobrir o Templo.

ARTIGO 404.

As faltas seráo punidas pelos Presidentes das Officinas, segundo a sua prudencia, e descripção.

SECÇÃO II.

Dos Delictos e Penas.

ARTIGO 405.

Palavras grosseiras, ou indecentes, proferidas em altas vozes, suspensão do exercicio dos direitos maçonicos por hum a seis mezes, e no caso de reincidencia; a mesma suspensão por tres a nove mezes.

ARTIGO 406.

Prática de qualquer acção que na opinião publica seja considerada evidentemente offensiva da moral e bons costumes, em lugar publico, ou papeis impressos, lithographados, gravados em estampas e pinturas: suspensão dos mesmos direitos por quatro a dez mezes.

ARTIGO 407.

Injuriar, ou imputar a hum Irmão, facto criminoso na ordem social, mas não digno de procedimento official da justiça, ou imputar-lhe vicios, e defeitos, que o possão expor ao odio, ou despreso publico; ou imputar-lhe vagamente crimes sem factos especificados, ou facto, que possa prejudicar a sua reputação, em discursos, gestos, ou signaes, reputados insultantes na opinião publica; suspensão dos mesmos direitos por 6 a 12 mezes. Se porém, dos actos mencionados resultar procedimento judicial de que se siga pena: expulsão do quadro.

ARTIGO 408.

Desobediencia ás ordens legítimas do Veneravel, suspensão dita por 6 a 12 mezes.

ARTIGO 409.

Conferir clandestinamente grãos maçonicos gratuitamente, sem ter para isso missão; suspensão por hum a 8 mezes, e sendo por metaes, suspensão por hum a tres annos; e no caso de reincidencia, expulsão.

ARTIGO 410.

Desobedecer ás ordens do Grande Oriente legitimamente communicadas, suspensão por 12 a 18 mezes, e no caso de reincidencia, expulsão.

ARTIGO 411.

Praticar actos de fraude, e de ma fé, ou proferir testemunhos falsos: prejudicar voluntariamente a fortuna de alguém, e sua reputação, expulsão.

ARTIGO 412.

Defraudar, apropriar-se, ou reter de proposito os metaes, papeis do credito, alfaias, moveis, livros, actas, ou quaesquer documentos do Grande Oriente, ou das Officinas; suspensão temporaria até expulsão, segundo a gravidade do delicto.

ARTIGO 413.

O Maçon, que for chamado á ordem pelo Presidente da Officina, ou pelos Vigilantes, persistir fóra della, será de novo advertido pelo Presidente

SECÇÃO II.

Dos Delictos e Penas.

ARTIGO 405.

Palavras grosseiras, ou indecentes, proferidas em altas vozes, suspensão do exercício dos direitos maçonicos por hum a seis mezes, e no caso de reincidencia; a mesma suspensão por tres a nove mezes.

ARTIGO 406.

Prática de qualquer acção que na opinião publica seja considerada evidentemente offensiva da moral e bons costumes, em lugar publico, ou papeis impressos, lithographados, gravados em estampas e pinturas: suspensão dos mesmos direitos por quatro a dez mezes.

ARTIGO 407.

Injuriar, ou imputar a hum Irmão, facto criminoso na ordem social, mas não digno de procedimento official da justiça, ou imputar-lhe vicios, e defeitos, que o possam expor ao odio, ou desprezo publico; ou imputar-lhe vagamente crimes sem factos especificados, ou facto, que possa prejudicar a sua reputação, em discursos, gestos, ou signaes, reputados insultantes na opinião publica; suspensão dos mesmos direitos por 6 a 12 mezes. Se porém, dos actos mencionados resultar procedimento judicial de que se siga pena: expulsão do quadro.

ARTIGO 408.

Desobediencia ás ordens legítimas do Veneravel, suspensão dita por 6 a 12 mezes.

ARTIGO 409.

Conferir clandestinamente grãos maçonicos gratuitamente, sem ter para isso missão; suspensão por hum a 8 mezes, e sendo por metâes, suspensão por hum a tres annos; e no caso de reincidencia, expulsão.

ARTIGO 410.

Desobedecer ás ordens do Grande Oriente legítimamente communicadas, suspensão por 12 a 18 mezes, e no caso de reincidencia, expulsão.

ARTIGO 411.

Praticar actos de fraude, e de ma fé, ou proferir testemunhos falsos: prejudicar voluntariamente a fortuna de alguém, e sua reputação, expulsão.

ARTIGO 412.

Defraudar, apropriar-se, ou reter de proposito os metaes, papeis do credito, alfaias, moveis, livros, actas, ou quaesquer documentos do Grande Oriente, ou das Officinas; suspensão temporaria até expulsão, segundo a gravidade do delicto.

ARTIGO 413.

O Maçon, que for chamado á ordem pelo Presidente da Officina, ou pelos Vigilantes, persistir fóra della, será de novo advertido pelo Presidente

com hum golpe de malleto; e quando ainda assim continue, o Presidente o mandará cobrir o Templo: no caso, porém, de formal desobediencia, ou se no acto de sair affrontar a Officina, ou quem a presida com palavras, ou acções, o Presidente o declarará suspenso de seus direitos, e prohibido de comparecer na Officina sem ser chamado: e o Orador procederá ex-officio á accezação contra o infractor.

ARTIGO 414.

Os que nas sessões usar de expressões offensivas, ou insultuosas contra qualquer Irmão, e que advertido pelo Veneravel, ou Presidente, para que as retire, ou dê satisfação ao offendido, recusar faze-lo, ou que commeter huma afronta por vias de facto, ou por palavras taes que não seja sufficiente huma simples retractação, o Presidente procederá contra o aggressor conforme fica ditto no final do Artigo antecedente.

ARTIGO 415.

Os delictos serão processados, e punidos, conforme as disposições do Processo Penal.

ARTIGO 416.

Os casos repugnantes aos bons costumes, e moral publica, não previstos nos presentes Reguamentos, serão pela Grande Loja classificados no numero de faltas, ou delictos, segundo sua gravidade, com imposição da pena correspondente.

ARTIGO 417.

Ficão abolidas as multas, e penas pecuniarias.

CAPITULO SEGUNDO

Do PROCESSO.

SECÇÃO I.

Da Accusação.

ARTIGO 418.

Nenhuma accusação será intentada na Grande Loja, ou nas suas Officinas, sem as formalidades que se seguem.

ARTIGO 419.

Hum Maçon pode accusar a outro, devendo a prancha de accusação ser apresentada na Officina do accusado, contendo o seu nome, o delicto cometido, suas circumstancias, assignada pelo autor, e documentada sendo possível.

ARTIGO 420.

Estando a accusação regular será enviada ao jury de accusação, o qual se comporá de cinco membros da Officina, tirados á sorte, sendo Presidente o Decano na idade maçonica.

ARTIGO 421.

O Jury passará a instruir-se secretamente, ouvindo tanto ao accusador, como ao aecusado, em separado; exigindo d'aquelle as provas dos factos, e deste os meios de defeza, afim de formar para si huma conscienciosa convicção sobre a existencia, natureza, e gravidade do delicto; apresentando á Officina, no praso de 15 dias, o resultado, com a simples declaracão de que—Procede—ou —Não.

ARTIGO 422.

Se a accusação for dirigida contra algum membro, que tenha assento na Grande Loja, deverá ser esta assignada por cinco membros, que se obriguem individual, e collectivamente a sustenta-la, sendo transmittida por hum delles ao Grande Secretario.

ARTIGO 423.

O Jury empregará os possiveis esforços, afim de conseguir a conciliação, e quando ella se realise se dará tudo por concluido, como se nada existisse, guardando-se o mais inviolavel segredo. A conciliação, porém, não terá lugar sendo por infracção da Constituição, ou dos presentes Regulamentos.

ARTIGO 424.

Julgada, pelo Jury, procedente a accusação, o accusado fica suspenso dos direitos de elegibilidade: não procedendo ella, terminará o processo, independente de mais discussão, queimando-se entre Columnas.

SECÇÃO II.

Do Julgamento.

ARTIGO 425.

Procedendo a accusação, o Presidente da Officina marcará o prazo conveniente, para que o accusado se apresente n'ella com a sua defeza, o que se lhe fará constar por prancha do Secretario. Esta

nificação será feita tres dias, pelo menos, antes da reunião, e será acompanhada da copia dos pontos da accusação, dos documentos, e rol das testemunhas, se as houver.

ARTIGO 426.

No dia aprasado, reunida a Officina (feitos os competentes avizos), e presentes as partes accusadora, e accusada, e os advogados, ou defensores, que por qualquer das partes se apresentarem, o Presidente fará ao accusado as perguntas que julgar convenientes sobre os pontos da accusação, ou contrariedade.

ARTIGO 427.

Findo o interrogatorio, o Secretario lerá a accusação, a defeza, e todas as mais peças comprobatorias; e concluida a leitura se procederá á inquirição das testemunhas.

ARTIGO 428.

As testemunhas serão inquiridas separadamente, e jurarão sobre os Artigos: as do accusador serão inquiridas primeiro por elle, e depois pelo accusado; e as do accusado serão primeiro por elle inquiridas, e depois pelo accusador, ou por seus advogados, ou defensores de qualquer das partes.

ARTIGO 429.

Concluida a inquirição das testemunhas, e retiradas estas, seguir-se-ha a sustentação da accu-

sação, e da defesa, por huma, e outra parte, deduzida em artigos succintos e claros. A parte accusadora, ou o seu advogado, e por ultimo o accusado ou seu defensor, replicarão verbalmente aos argumentos contrarios.

ARTIGO 430.

No acto das discussões tomarão os membros da Officina as notas, que lhes parecerem, ou do processo escripto, ou das allegações verbaes, e respostas, que houverem.

ARTIGO 431.

Achando-se a causa no estado de ser decidida, por parecer aos membros da Officina, que nada mais resta para examinar, o Presidente fechando os debates convidará ao accusador, accusado, advogado, ou defensores, a cobrirem o Templo.

ARTIGO 432.

A Officina entrando logo em deliberação secreta, o Presidente resumindo com a maior claresa possível toda a materia da accusação, e da defeza, proporá successivamente a votos as questões seguintes:

- 1.º Existe delicto no facto, ou objecto de accusação?
- 2.º O Irmão accusado he culpado?
- 3.º Acha-se comprehendido no Artigo, em que foi denunciado, ou em outro, e em qual?

4.º Em que gráo de pena, tem incorrido ?

ARTIGO 433.

Sobre cada huma das questões propostas, o Presidente porá a votos pela maneira seguinte : a 1.ª e 2.ª por escrutinio de espheras ; a 3.ª e 4.ª por escrutinio de sedulas escriptas, e o que for julgado pela maioria de votos, será escripto e publicado na presença das partes, ten-lo para isso ingresso na Officina até a publicação da sentença. Decidida a 1.ª questão negativamente, não se tratará mais das outras ; sendo as espheras brancas a favor do accusado, e as pretas contra.

ARTIGO 434.

Sendo a decizão negativa, ou affirmativa só quanto á 1.ª questão, mas negativa a ser o accusado culpado, o Presidente por sua Sentença nos autos o declarará absolvido, e o fará reintegrar no exercicio de seus direitos maçonicos com expressa menção no Livro de Architectura.

ARTIGO 435.

Sendo, porém, a decizão affirmativa, o Presidente por sua Sentença imporá ao accusado a pena correspondente em que foi julgado pela Officina, a qual lhe será intimada dentro de tres dias, não estando presente.

ARTIGO 436.

Das sentenças das Officinas de que as partes ap-

pelarem haverá recurso para a Grande Camara de Justiça e Appellações, dentro do praso de tres dias; sendo ex-officio reméttidas as que versarem sobre infraecção da Constituição e Regulamentos Geraes.

SECCÃO III.

Disposições relativas a' ordem do Pro- cesso penal.

ARTIGO 437.

As accusações intentadas contra os Membros do Grande Oriente, ou contra as Officinas por violação da Constituição e Regulamentos Geraes, serão julgadas pela Grande Camara de Justiça e Appellações; e o Jury de accusação será composto de cinco Membros do Grande Oriente escolhidos na Grande Loja por escrutinio secreto, do qual o de maior gráo e antiguidade será o Presidente, seguindo-se em tudo o que se acha determinado para as Officinas.

ARTIGO 438.

O Irmão Orador officiará e promoverá as accusações, como fiscal da Constituição, e dos presentes Regulamentos, nos delictos contra a mesma Constituição e Regulamentos e mais disposições do Grande Oriente, quando não houver parte.

ARTIGO 439.

Qualquer Irmão póde representar ao Orador,

para este officiar nos casos em que o mesmo o deya fazer, para o que lhe subministrará os esclarecimentos e documentos necessarios.

ARTIGO 440.

Se o Orador, se recusar á esta requisição, promoverá a accusação o Orador Adjunto, e na falta deste o que for nomeado pelo Presidente.

ARTIGO 441.

Os membros da Grande Camara de Justiça e Appellações não podem fazer parte do Jury de accusação, nem entrar no julgamento na Officina, nem na Grande Loja; assim como os que entrarão no Jury, não podem entrar no julgamento da Officina. O Presidente da Officina só tem a dirigir os trabalhos da mesma, e promover o andamento do processo, na forma, que se acha determinado.

ARTIGO 442.

Será sempre permitido a qualquer das partes chamar os advogados, ou defensores que quizerem, contanto que estes tenham, pelo menos, o grão de Mestre, e que sejam membros activos, ou filiados livres de uma Loja regular do Circulo do Grande Oriente.

ARTIGO 443.

Determinado o dia para o julgamento, havendo-se ausentado, ou não comparecendo o accusado, nem o seu representante; e não havendo quem

voluntariamente se encarregue da defeza, a Officina por escrutínio secreto nomeará um defensor, ao qual será entregue o processo com todas as peças relativas, para na mesma sessão, ou no prazo de quinze dias, dar conta da sua commissão.

ARTIGO 444.

A falta do comparecimento do accusado sem escusa legitima, o sugeitará á pena de revelia, decidindo-se pelas provas dos autos, sem mais ser ouvido: á do accusador á perda do direito de continuar a accusação, a qual por este mesmo facto ficará perempta.

ARTIGO 445.

As decisões das Officinas serão tomadas por duas terças partes de votos, mas em todo o caso, havendo maioria, se imporá a pena immediatamente menor. As decisões serão assignadas por todos os votantes. No caso de empate, se adoptará a opinião mais favoravel ao accusado.

ARTIGO 446.

Nos delictos em que por esies Regulamentos se impõem uma pena indeterminada, fixando somente o maximo, e o minimo, considerar-se-hão tres grãos, a saber: o 1.º o da maior gravidade, o 2.º o da media, e o 3.º o da menor.

ARTIGO 447.

Ao 1.º grão, se applicará o maximo das penas,

ao 2.º o medio das mesmas, e ao 3.º o minimo. Nas reincidencias accrescerá metade das penas.

ARTIGO 448.

Toda a sentença, que não for proferida segundo as formulas marcadas nestes Regulamentos, he nulla, e nenhum effeito póde produzir.

ARTIGO 449.

Das Sentenças da Grande Camara de Justiça e Appellações em que condemne, ou confirme a sentença condemnatoria, poderá o accusado interpor recurso para o Supremo Tribunal Revisor, nos casos sómente de infracção da Constituição e Regulamentos geraes, ou de injustiça notoria. Sendo a decisão de absolvição, nenhum recurso mais he permitido.

ARTIGO 450.

Das decisões do Supremo Tribunal Revisor em que forem julgadas legaes as Sentenças condemnatorias, poderá o accusado interpor o recurso de Graça para o Gran-Mestre, afim de modificar as penas.

ARTIGO 451.

Se um Maçon, que estiver em processo na sua Loja, se despedir della, o processo, não obstante a despedida, será continuado sem interrupção, até final Sentença.

ARTIGO 452.

O Maçon, que se despedir da Loja, agredindo-a, ainda mesmo estando quite, fica sujeito a ser nella processado.

CAPITULO TERCEIRO.

SECÇÃO UNICA.

Disposições Finaes.

ARTIGO 453.

O Sapientissimo Grande Oriente do Brasil decreta e promulga a presente Constituição e Regulamentos geraes como lei fundamental da Ordem Maçonica no Imperio, que será executada desde o dia da sua publicação.

ARTIGO 454.

A todas as Officinas será transmitida a mesma Constituição e Regulamentos, devendo cada uma dellas accusar o seu recebimento, e publicação dentro do menor praso possível.

ARTIGO 455.

O authographo da presente Constituição e Regulamentos Geraes, assignado pela commissão especial que os formulou, e authenticado com as assignaturas das 3 Grandes Dignidades da Ordem, dos Grandes Vigilantes, Grande Orador e Grande Secretario, sellado, e timbrado pelo Grande Chancellor será archivado, e registado no livro d'Ouro.

ARTIGO 456.

Fica revogada a anterior Constituição, Regulamentos, e quaesquer outras Resoluções em contrario.

Feita no recinto do socegoe da Luz, lugar occulto e coberto aos 26 dias do 6.º mez do anno da Verdadeira Luz 5852 (15 de Setembro de 1852, era vulgar).

Antonio Jose da Veiga 33.

Manoel Joaquim de Menezes 33.

José Joaquim de Gouvêa 33.

Ruy Germak Possollo 53.

José Maria Pereira 31.

Sanccionada em Sessão do Grande Oriente do Brasil de 26 do 6.º mez do anno da Verdadeira Luz 5852.

Visconde de Abrantes

Gran-Mestre e Grande Commendador 35

Antonio Jose da Veiga

1.º *Gran-Mestre Adjunto Lugar-Tenente Commendador* 55

Daão Pereira Darrigue Saro

2.º *Gran-Mestre Adjunto* 53

Antonio Fernandes Vaz

Grande Conservador da Ordem 35

Manoel Joaquim de Menezes

Representante particular do Gran-Mestre 53

CAPITULO TERCEIRO.

SECÇÃO UNICA.

Disposições Finaes.

ARTIGO 453.

O Sapientissimo Grande Oriente do Brasil decreta e promulga a presente Constituição e Regulamentos geraes como lei fundamental da Ordem Maçonica no Imperio, que será executada desde o dia da sua publicação.

ARTIGO 454.

A todas as Officinas será transmitida a mesma Constituição e Regulamentos, devendo cada uma dellas accusar o seu recebimento, e publicação dentro do menor prazo possível.

ARTIGO 455.

O authographo da presente Constituição e Regulamentos Geraes, assignado pela commissão especial que os formou, e autenticado com as assignaturas das 2 Grandes Dignidades da Ordem, dos Grandes Vigilantes, Grande Orador e Grande Secretario, sellado, e timbrado pelo Grande Chanceler será archivado, e registado no livro d'Ouro.

ARTIGO 456.

Fica revogada a anterior Constituição, Regulamentos, e quaesquer outras Resoluções em contrario.

Feita no recinto do socegoe da paz, lugar occulto e coberto aos 26 dias do 6.º mez do anno da Verdadeira Luz 5852 (13 de Setembro de 1852, era vulgar).

Antonio José da Veiga 33.

Manoel Joaquim de Menezes 33.

José Joaquim de Gouvêa 33.

Ruy Germak Possollo 57.

José Maria Pereira 31.

Sanccionada em Sessão do Grande Oriente do Brasil de 26 do 6.º mez do anno da Verdadeira Luz 5852.

Visconde de Abrantes

Gran-Mestre e Grande Commendador 33

Antonio José da Veiga

1.º *Gran-Mestre Adjunto Lugar-Tenente Commendador* 33

João Pereira Darrigue Faro

2.º *Gran-Mestre Adjunto* 33

Antonio Fernandes Vaz

Grande Conservador da Ordem 33

Manoel Joaquim de Menezes

Representante particular do Gran-Mestre 75

1888
Antonio Soares Pinto

1.º Grande Vigilante interino. 33

Antonio Dias de Souza Castro

2.º Grande Vigilante interino. 35

Dr. José Baptista Lisboa

Grande Orador. 31

José Joaquim de Gouvea

Grande Secretario. 33

FIM.

**Tabela das Iniciações, Finações, Regularisações,
joias de grãos, Certificados, Diplomas e Breves,
para o Círculo do Grande Oriente do Brasil.**

Iniciação de Aprendiz.	50\$000
Regularisação	50\$000
Filiação de Maçons do Círculo do Grande Oriente.	12\$000
Filiação de Maçons de Círculos diferentes	20\$000

JOIAS DOS GRÃOS SYMBOLICOS

Companheiro	6\$000
Mestre.	10\$000

JOIAS DOS GRÃOS CAP.: NO RITO MODERNO.

Eleito Secreto	12\$000
Eleito Escoceoz	16\$000
Cavalleiro do Oriente	20\$000
Cavalleiro Rosa Cruz	24\$000

JOIAS DOS GRÃOS CAP.: NO RITO ESCOCEZ.

M.: Perf.: até M.: El.: dos nove, ou do gr.: 4º até 9º. a	2\$000	12\$000
Ill.: El.: dos quinze, até Gr.: El.: Esc.: ou grão 10º até 14º . . . a	3\$200	16\$000
Cav.: do O.: e da Esp.: até Cav.: do O.: e Oc.: ou 15º até 17º . . . a	7\$000	21\$000
Gr.: Sob.: Princ.: R.: C.: ou 18º. Gr.: Pontif.: até P.: do Lib.: grão 19 a 22 a	1\$000	4\$000
Chof.: do Tabern.: até Gr.: Com.: do Templ.: gr.: 23 a 27. . . . a	2\$000	10\$000
Cav.: do Sol até Gr.: Esc.: de Santo André e Escocia, gr.: 28 a 29. a	3\$000	6\$000
Gr.: El.: K.: S.: grão 30.		12\$000

JOIAS DOS GRÁOS CAP.: DO RITO ADONHIRAMITO.

M.: Perf.:	4º grão	4\$000
El.: dos nove	5º grão	8\$000
El.: de Perinh.: até		
Arch.: maior	6º até 9º a 3\$000	12\$000
Gr.: El.: Esc.:	10º grão	4\$000
Cav.: da Esp.: ou do O.: 11º grão		20\$000
Cav.: da Aguiã, ou R.: C.: grão 12º		24\$000
Cav.: Pruss.: ou March.: grão 13º		21\$000

JOIAS DOS GRÁOS ESC.: PHILOSOPHICOS.

Grão 31, ou Gr.: Inquis.:	20\$000
Gr.: 32, ou P.: do R.: Segr.:	30\$000
Gr.: 33, ou Sob.: Gr.: Iusp.: Ger.:	80\$000
Certificados do 1º e 2º grãos Symb.:	4\$000
Idem dos grãos Sublim.: intermedios	
ate 17	4\$000
Idem do grão 19º até 29º	4\$000
Diplomas de M.:	8\$000
Idem dos grãos Subl.: até 30	8\$000
Carta de M.: Hon.: do Gr.: O.:	12\$000
Breves dos grãos Esc.: Philosophicos	
31, 32, 33	12\$000

INDICE

000-24	000-28	PARTE PRIMEIRA.	
000-21	000-23	DA CONSTITUÇÃO.	
000-20	000-19	I. Da ordem da Loja e dos Maçons	3
000-18	000-17	II. Dos deveres dos Maçons	4
000-16	000-15	III. Dos direitos dos Maçons	5
000-14	000-13	IV. Das sociedades Maçonicas	6
000-12	000-11	V. Do Grande Oriente	7
000-10	000-09	PARTE SEGUNDA.	
000-08	000-07	DOS REGULAMENTOS GERAES E DAS OFFEINAS.	
000-06	000-05	CAPITULO PRIMEIRO.	
000-04	000-03	DA ORGANISACÃO E REGIMEN DAS OFFEINAS E SUA REGULARISACÃO.	
000-02	000-01	I. Da formação das lojas	11
000-00	000-00	» II. Do estabelecimento dos Cúptulos, sua regularisacão e outros deveres	22
		» III. Do estabelecimento, e regularisacão dos Conselhos de Kadoseh do Rito Escocoz, e de Noachita do Rito Adonhiramito	25
		» IV. Disposições sobre a estabilidade das Offeinas e diversidade de Ritos	27

V. Dos funcionarios, e suas attri-	
buições em Loja	28
<i>Do Veneravel.</i>	29
<i>Dos Vigilantes</i>	31
<i>Do Orador</i>	32
<i>Do Secretario.</i>	33
<i>Do Thezourcivo</i>	34
<i>Do primeiro Experto</i> . . .	37
<i>Do Hospitalecivo</i>	»
<i>Do Mestre de Ceremonias</i> .	38
<i>Do Chancellor e Archivista.</i>	39
<i>Do Architecto.</i>	40
<i>Do segundo Experto.</i> . . .	»
<i>Do terceiro Experto</i> . . .	41
<i>Do Cobridor</i>	»
<i>Dos Officiaes adjuntos e da</i> <i>substituição extraordinaria</i> <i>do Veneravel na falta dos</i> <i>Vigilantes.</i>	42
VI. Dos Dignitarios das Officinas	
superiores.	43
<i>Para os capitulos.</i>	»
<i>Para os conselhos de Kadosch</i>	44
VII. Da incompatibilidade dos Offi-	
ciaes, das Officinas de que	
se póde ser membro e diver-	
sas outras providencias á	

	cerca da formação, ou dissolução, e das desmembrações individuais das mesmas Oficinas.	»
»	VIII. Da suspensão e restabelecimento dos trabalhos das Oficinas, ou alienação de seus fundos	48
»	IX. Dos direitos de eleição, e condições de elegibilidade	52
»	X. Da eleição dos Dignitários, e Officiaes das Oficinas	54
»	XI. Da posse dos Dignitários e Officiaes	58
»	XII. Das Sessões e Ordem dos trabalhos	59
»	XIII. Das iniciações e Collação de Grãos	62
»	XIV. Das Filiações, Regularisações, e Honorariedade	66
»	XV. Da Recepção dos Visilantes	72
»	XVI. Da ommissão de pagamento	73
»	XVII. Disposições sobre recursos dos Maçons e das Oficinas, e sobre a formação de Regulamentos particulares para as mesmas	78

- » XVIII. Das commissões permanentes
das Officinas 79
- » XIX. Disposições relativas ás Offi-
cinas, e sobre augmento de
salario a seus Operarios 80

CAPITULO SEGUNDO.

DA ADMINISTRAÇÃO DO GRANDE ORIENTE, ORGANISAÇÃO E ATTRIBUIÇÕES DOS DI- VERSOS CORPOS DO SEU SEIO.

- SECÇÃO I. Das funcções das Grandes Dig-
nidades da Ordem, e Gran-
des Dignitarios do Grande
Oriente 85
- » II. Da eleição das Grandes Dig-
nidades da Ordem, e dos
Grandes Dignitarios do
Grande Oriente 87
- » III. Das condições para se acqui-
rir os titulos de Grandes
Officiaes, e Officiaes de
Honra, e de Membros Ho-
norarios do Grande Orien-
te, assim como das qualida-
des necessarias aos Presi-
dentes e Representantes, seu
juramento e missão 92

- » IV. Da Grande Secretaria, do Chefe da mesma, seu Official, sua nomeação, attribuições. e deveres 98

CAPITULO TERCEIRO.

DOS CORPOS DO GRANDE ORIENTE.

- SECÇÃO I. Da Grande Loja. 101
- » II. Do Supremo Conselho, e dos Grandes Inspectores Geraes (33) 102
- » III. Do Supremo Tribunal Revisor 105
- » IV. Do Grande Collegio de Ritos. 107
- » V. Da Grande Camara de Justiça, e Appellações. 110
- » VI. Da Comissão de Symbolos. 111
- » VII. Da Commissão de Finanças »
- » VIII. Da Commissão de Policia 112
- » IX. Diversas disposições sobre a grande Camara de Justiça e Appellações, e Commissões Permanentes. 113

CAPITULO QUARTO.

DAS FINANÇAS EM GERAL.

- SECÇÃO I. Finanças das Officinas. 117
- Lojas* »
- Capítulos* »
- Conselhos* 119

» II. Finanças do Grande Oriente	»
» III. Diversas disposições sobre ob- jectos de Finanças	119
CAPITULO QUINTO.	
SECÇÃO UNICA. Disposições Gerais	121
PARTE TERCEIRA.	
DO REGULAMENTO PENAL, E DE PROCESSO,	
E OUTRAS DISPOSIÇÕES FINAES.	
CAPITULO PRIMEIRO.	
PARTE PENAL.	
SECÇÃO I. Das faltas.	123
» II. Dos Delictos e Penas	124
CAPITULO SEGUNDO.	
DO PROCESSO.	
SECÇÃO I. Da Accusação	127
» II. Do Julgamento	128
» III. Disposições relativas á ordem do Processo penal	132
CAPITULO TERCEIRO.	
SECÇÃO UNICA. Disposições finaes	136

ERRATAS.

PAG.	LINHAS.	ERROS.	EMENDAS
11	9	Em vez de—exigir	leia-se—erigir.
14	29	Em vez de—de—	“ peças.
18	15	Em vez de—des	“ das.
31	12	Em vez de—archivo	“ artigo.
33	4	Em vez de—nas	“ na
41	10	Em vez de—Recipendario	“ Recipiente.
44	8	Em vez de—Cavavaleiro	“ Cavaleiro.
50	7	Em vez de—Deliberação	“ deliberar ou.
62	10	Em vez de—Collegio	“ Collegio.
98	3	Em vez de—extraordinaria	“ extraordinaria.
110	9	Em vez de—assignada	“ assignada.

Em todos os lugares em que se lê — Mações leia-se Maçons.

N. B. Alguns outros erros serão supridos pelo leitor.